



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 4<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 54<sup>a</sup> Legislatura)

**29/02/2012  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka  
Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



## Comissão de Assuntos Sociais

**4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/02/2012.**

## **4<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 5/2003</b> (Tramita em conjunto com: PLS 200/2004, PLS 314/2005 e PLS 80/2011) - Não Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	22
2	<b>PLS 276/2007</b> (Tramita em conjunto com: PLS 345/2007, PLS 565/2007 e PLS 641/2007) - Não Terminativo -	<b>SEN. JOÃO DURVAL</b>	32
3	<b>PLS 44/2009</b> (Tramita em conjunto com: PLS 364/2009 e PLS 255/2010) - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	33
4	<b>PLS 111/2010</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	53
5	<b>PLS 11/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WALDEMIR MOKA</b>	93

<b>6</b>	<b>PLS 407/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. JOÃO DURVAL</b>	<b>94</b>
<b>7</b>	<b>PLC 46/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. JOÃO DURVAL</b>	<b>95</b>
<b>8</b>	<b>PLS 61/2006</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>96</b>
<b>9</b>	<b>PLS 522/2007</b> - Terminativo -	<b>SEN. LINDBERGH FARIAS</b>	<b>97</b>
<b>10</b>	<b>PLS 66/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. BENEDITO DE LIRA</b>	<b>102</b>
<b>11</b>	<b>PLS 183/2010</b> - Terminativo -	<b>SEN. LAURO ANTONIO</b>	<b>103</b>
<b>12</b>	<b>PLS 79/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA RITA</b>	<b>104</b>
<b>13</b>	<b>PLS 370/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANA AMÉLIA</b>	<b>105</b>
<b>14</b>	<b>PLS 379/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. HUMBERTO COSTA</b>	<b>106</b>
<b>15</b>	<b>PLS 380/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. CYRO MIRANDA</b>	<b>107</b>
<b>16</b>	<b>PLS 412/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. PAULO DAVIM</b>	<b>108</b>
<b>17</b>	<b>PLC 130/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WALDEMAR MOKA</b>	<b>119</b>
<b>18</b>	<b>RAS 8/2012</b> - Não Terminativo -		<b>148</b>
<b>19</b>	<b>RAS 9/2012</b> - Não Terminativo -		<b>151</b>

<b>20</b>	<b>RAS 10/2012</b> - Não Terminativo -		<b>152</b>
<b>21</b>	<b>RAS 11/2012</b> - Não Terminativo -		<b>153</b>

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 /6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417

#### Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(30)(42)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(12)(23)(37)(30)(42)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Roberto Requião(PMDB)(44)(8)(30)(42)	PR (61) 3303-6623/6624	2 VAGO(37)(30)(42)(58)	
Casildo Maldaner(PMDB)(9)(10)(30)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(30)(42)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(30)(42)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(44)(37)(30)(42)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(30)(42)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(30)(42)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(21)(28)(20)(22)(30)(42)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(30)(42)(16)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(30)(32)(42)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(37)(30)(42)	AC (61) 3303-6706 a 6713

#### Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(19)(15)(17)(41)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(52)(15)(53)(13)(41)(49)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

#### Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)(45)(55)(38)(50)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(4)(50)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(31)(50)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(36)(35)(39)(48)(50)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(25)(26)(40)(50)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, da Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgário, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sérgio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges(OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (Of. nº 190/11 - GLPSDB).
- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (OF. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (OF. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força;
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (OF. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Áécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência na Comissão(OF. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdob, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
- Assim, a Presidência, dando cumprimento este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
- Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSDB ao DEM (OF. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 85/2013-BLUFOR)
- (58) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 192/2013-GLPMDB).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

**SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 3303 4608**  
**FAX: 3303 3652**

**PLENÁRIO N.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303 3515**  
**E-MAIL:**



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54<sup>a</sup> LEGISLATURA**

**Em 29 de fevereiro de 2012  
(quarta-feira)  
às 09h**

**PAUTA**  
4<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Sala Florestan Fernandes, Plenário nº 9, Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II,

# PAUTA

## ITEM 1

### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2003

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 415/2011)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 415/2011)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 200, de 2004

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

##### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2005

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

##### **Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, para incluir previsão de reajuste mínimo para o salário mínimo, a título de ganho real, quando o crescimento real do PIB ficar abaixo de 2% e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº5, de 2003, nos termos do Substitutivo que apresenta; e pela rejeição dos PLS's nºs 200, de 2004 e 314, de 2005, que tramitam em conjunto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos-CAE, em Decisão Terminativa;
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)

**ITEM 2****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 276, de 2007****- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para permitir ao titular de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social solicitar o bloqueio de seu registro, para impedir descontos decorrentes de operação de crédito consignado.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Avulso de requerimento](#) (RQS 569/2011)  
**Comissão de Assuntos Econômicos**  
[Relatório](#)  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Relatório](#)  
[Parecer aprovado na comissão](#)  
[Relatório](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, de 2007****- Não Terminativo -**

*Altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 2003, e da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar em vinte por cento, da remuneração ou do benefício disponível, o desconto de pagamento de valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a idosos que percebam até três salários mínimos, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos disponíveis:**

<a href="#">Texto inicial</a>
<a href="#">Legislação citada</a>
<a href="#">Avulso da matéria</a>
<b>Comissão de Assuntos Econômicos</b>
<a href="#">Relatório</a>
<b>Comissão de Assuntos Sociais</b>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Parecer aprovado na comissão</a>
<a href="#">Relatório</a>

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, de 2007****- Não Terminativo -**

*Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições de empréstimo consignado ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos disponíveis:**

<a href="#">Texto inicial</a>
<a href="#">Legislação citada</a>
<a href="#">Avulso da matéria</a>
<b>Comissão de Assuntos Econômicos</b>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Parecer aprovado na comissão</a>
<b>Comissão de Assuntos Sociais</b>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Relatório</a>

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2007****- Não Terminativo -**

*Acrescenta artigo à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".*

**Autoria:** Senador Pedro Simon

**Relatoria:** Senador João Durval

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 345, de 2007, nos termos do Substitutivo que apresenta; e pela rejeição dos PLS's nºs 276, 565 e 641, de 2007, que tramitam em conjunto.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos-CAE, em Decisão Terminativa;

- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

<a href="#">Texto inicial</a>
<a href="#">Avulso da matéria</a>
<b>Comissão de Assuntos Econômicos</b>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Relatório</a>
<b>Comissão de Assuntos Sociais</b>
<a href="#">Relatório</a>
<a href="#">Parecer aprovado na comissão</a>
<a href="#">Relatório</a>

**ITEM 3**  
**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2009**

- Não Terminativo -

*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, de 2009**

- Não Terminativo -

*Altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.*

**Autoria:** Senador João Tenório

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, de 2010**

- Não Terminativo -

*Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios.*

**Autoria:** Senador Roberto Cavalcanti

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad Hoc:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 255, de 2010 com três (3) Emendas que apresenta; e pela rejeição dos PLS's nºs 44 e 364, de 2009, que tramitam em conjunto.

**Observações:**

- Em 07.12.2011, a matéria é retirada de Pauta, a pedido do Relator, para reexame do Relatório;

- Em 07.02.2012, foi recebido novo Relatório do Senador Gim Argello;
- A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura-CI;
- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1.178/2011)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2010

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Demóstenes Torres

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 15.09.2011, realizada na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, Audiência Pública para instruir o Projeto;

- Em 15.02.2012, lido o Relatório pela Senadora Ana Amélia, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.

- A matéria vai a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em Decisão Terminativa;

- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir os portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ, em Decisão Terminativa;
- Votação simbólica.

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### **ITEM 6**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 407, de 2011**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o dano moral no caso de recusa de cobertura.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador João Durval

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com 3 (três) emendas que apresenta.

**Observações:**

- Em 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator;
- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em Decisão Terminativa;
- Votação simbólica.

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### **ITEM 7**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, de 2011**

**- Terminativo -**

*Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.*

**Autoria:** Deputada Sueli Vidigal

**Relatoria:** Senador Mozarildo Cavalcanti (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador João Durval

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 16/11/2011, a Presidência designa Relator "Ad hoc" o Senador João Durval. Lido o Relatório, foram adiadas a discussão e a votação;
- A matéria constou nas Pautas das Reuniões dos dias 23 e 30 de novembro de 2011, sendo adiada a sua apreciação;
- Em 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator;
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;
- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 153/2012\)](#)[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, de 2006****- Terminativo -**

Altera o art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatoria:** Senador João Vicente Claudino (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad Hoc:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 16.11.2011, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Ana Amélia, que lê o Relatório, em substituição ao Senador João Vicente Claudino;

- Em 07.12.2011, é concedida Vista Coletiva, nos termos regimentais;

- A matéria constou nas Pautas das Reuniões dos dias 14 e 21 de dezembro de 2011 e 15 de fevereiro de 2012, sendo adiada a sua apreciação;

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso do Parecer \(P.S 95/2012\)](#)[Texto final revisado](#)[Quadro comparativo](#)[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)[Comissão de Assuntos Sociais](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, de 2007

#### - Terminativo -

*Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatoria:** Senador Lindbergh Farias

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 20.05.2009, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH aprovou Parecer favorável ao Projeto;
- Em 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator;
- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

#### Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

**Comissão de Assuntos Econômicos**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 66, de 2010

#### - Terminativo -

*Concede pensão especial aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano.*

**Autoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatoria:** Senador Paulo Davim (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Benedito de Lira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 2010.

**Observações:**

- Em 15.02.2012, lido o Relatório e encerrada a discussão, fica adiada a apreciação da matéria;

- Votação nominal.

### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 96/2012\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

## **ITEM 11**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, de 2010**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem programas e eventos de artes marciais como instrumento de combate às drogas.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Wellington Dias (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Lauro Antonio

**Relatório:** Pela rejeição do Projeto e pela Prejudicialidade da Emenda nº 1-CCT.

**Observações:**

- Em 15.12.2010, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCT;

- Em 15.02.2012, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Lauro Antonio, que lê o Relatório em substituição ao Senador Wellington Dias. Encerrada a discussão, fica adiada a apreciação da matéria;

- Votação nominal.

### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 97/2012\)](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## **ITEM 12**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2011**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para instituir o abono anual para os*

*beneficiários do benefício da prestação continuada pago pela assistência social.*

**Autoria:** Senador Antonio Carlos Valadares

**Relatoria:** Senadora Ana Rita

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2011.

**Observações:**

- Em 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator;

- Votação nominal.

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### **ITEM 13**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2011**

##### **- Terminativo -**

*Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender às donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senadora Ana Amélia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido da Autora e da Relatora;

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;

- Votação nominal.

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 142/2011\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)

**Comissão de Assuntos Sociais**

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### **ITEM 14**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, de 2011**

##### **- Terminativo -**

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 15.02.2012, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Edurdo Suplicy, que lê o Relatório em substituição ao Senador Humberto Costa. Encerrada a discussão, fica adiada a apreciação da matéria;

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;

- Votação nominal.

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 144/2012\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

### **ITEM 15**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2011**

##### **- Terminativo -**

*Altera a lei nº 9.961, de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para estabelecer, dentre as competências da Agência, a de definir índices de reajustes dos honorários médicos, procedimentos e eventos em saúde oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Cyro Miranda

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Em 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido do Relator;

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;

- Votação nominal.

#### **Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

### **ITEM 16**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2011**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de campanhas sociais voltadas a promoção da saúde mental.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senadora Vanessa Grazziotin (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad Hoc:** Senador Paulo Davim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria constou nas Pautas das Reuniões dos dias 09 e 16 de novembro de 2011, sendo adiada a sua apreciação;

- Nas Reuniões dos dias 23.11.2011 e 15.02.2012, a matéria é retirada de Pauta a pedido da Relatora;

- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do RISF, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar;

- Votação nominal.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 960/2012\)](#)

[Texto final revisado](#)

[Quadro comparativo](#)

[Autógrafo enviado à Câmara dos Deputados](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## EXTRAPAUTA

### ITEM 17

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, de 2011

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

**Autoria:** Deputado Marçal Filho

**Relatoria:** Senador Waldemir Moka

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011.

**Observações:**

- A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, em Decisão Terminativa;

- Votação simbólica.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 93/2012\)](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de recurso \(R.S 2/2012\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

## ITEM 18

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 8, de 2012**

*Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno, seja feita audiência pública para instrução do Projeto de Lei do Senado 112, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração, antes da votação do relatório sobre a matéria. Sugiro a indicação das seguintes personalidades: 1) Ministra ELEONORA MENICUCCI, Secretária de Políticas para as Mulheres – Justificativa da convocação: poderá contribuir com informações sobre as diretrizes do Governo Federal na promoção de políticas públicas e ações afirmativas relacionadas à maior participação das mulheres em cargos executivos nas empresas em geral; 2) Sra. HELOÍSA BEDICKS, Superintendente do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – Justificativa da convocação: Executiva de carreira, poderá contribuir com uma visão geral do mercado corporativo no tocante às políticas de diversidade de gênero e participação de mulheres nos Conselhos de Administração; 3) Prof. Dr. ALEXANDRE DI MICELI DA SILVEIRA, Pesquisador da USP, Doutor e Mestre em Administração de Empresas e Finanças pela FEA-USP, pós-doutorado pela Université Catholique de Louvain, Bélgica – Justificativa da convocação: Como pesquisador experiente e autor dos livros "Governança Corporativa: Teoria e Prática no Brasil e no Mundo", "Governança Corporativa, Desempenho e Valor da Empresa no Brasil" e "Governança Corporativa e Estrutura de Propriedade", articulista da Revista Capital Aberto e coordenador do Ranking Anual "Melhores Companhias para os Acionistas", poderá contribuir com uma visão histórica mundial e nacional acerca da participação das mulheres nos Conselhos de Administração das empresas abertas, fechadas e de controle familiar. 4) Sra. LUIZA TRAJANO, Empresária e Vice-Presidente do Conselho de Administração do Magazine Luiza – Justificativa da convocação: Empresária bem sucedida e atualmente cotada a assumir o Ministério da Micro e Pequena Empresa, poderá contribuir com as experiências e desafios enfrentados durante sua carreira executiva; 5) Sr. EDEMIR PINTO, Diretor Presidente da BMF& BOVESPA – Justificativa da convocação: poderá contribuir com uma visão geral da situação das mulheres executivas no mercado de capitais, esclarecendo ainda se há alguma razão mercadológica específica para o déficit de mulheres nos Conselhos de Administração, especialmente o fato que o próprio Conselho de Administração e Diretoria Executiva da BMF& BOVESPA não possuem sequer 1 mulher em seus quadros; 6) Sra. HELLE KLEM, Representante do Consulado da Noruega no Rio de Janeiro – Justificativa da convocação: Considerando que a*

*Noruega foi o 1º país a instituir as quotas compulsórias em 2005, sua contribuição será de muita relevância para compreender a complexidade e os desafios encontrados durante a implementação do processo.*

**Autoria:** Senador João Vicente Claudino

**Textos disponíveis:**  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Requerimento](#)

### ITEM 19

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 9, de 2012

*Com fundamento no inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, para debater o processo de desindustrialização que ocorre no país, com os seguintes convidados: - Antônio Delfim Neto, Economista e Professor emérito da Faculdade de Economia e Administração da USP; - Paulo Antônio Skaf, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP; - Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI; - Artur Henrique da Silva, Presidente da Central Única de Trabalhadores – CUT; - Deputado Paulo Pereira da Silva, Presidente da Força Sindical; - Paulo Bellini – Presidente do Grupo Marcopolo.*

**Autoria:** Senador Waldemir Moka

### ITEM 20

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 10, de 2012

*Com fundamento no disposto no Art. 93 inciso II, do RISF, REQUEIRO a realização de audiência pública em conjunto com a Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para debater a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, permitindo que o cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) seja utilizado como critério para a contratação do empregado. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos disponíveis:**  
Comissão de Assuntos Sociais  
[Requerimento](#)

### ITEM 21

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 11, de 2012

*Com fundamento no disposto no Art. 93 incisos I e II, do RISF, REQUEIRO a realização de audiência pública para debater o PLC 98/2011 que institui o Estatuto da Juventude. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos disponíveis:**  
[Requerimento](#)

1

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, que *dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências*, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*, e o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências, entre as quais a de conceder o mesmo reajuste a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social.

Por meio do Requerimento nº 415, de 2011, foi determinado que passassem a tramitar em conjunto com o PLS nº 5, de 2003, os PLS nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005, ambos também de autoria do Senador Paulo Paim, retornando todas essas matérias à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

O PLS nº 200, de 2004, traz também regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo, fixando, além da reconstituição monetária, aumento adicional correspondente ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto - PIB.

Por fim, o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que institui uma política de reajuste para o valor do salário mínimo e para os benefícios mantidos pela Previdência Social, propõe uma correção inicial do salário mínimo que vigoraria a partir de 1º de maio de 2006. Ademais, a partir de 1º de maio de 2007, o salário mínimo e os benefícios previdenciários deveriam passar a observar critérios de reajuste automático que preservem seus valores

reais. Para o salário mínimo, prevê-se, além disso, a garantia de concessão de aumento adicional equivalente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior. Em caso de variação nula ou negativa, não cabe a concessão de incremento real, apenas o reajuste monetário.

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei.

## **II – ANÁLISE**

Todos os projetos são semelhantes, pertinentes e de elevado alcance social, pois visam proteger o poder de compra do salário mínimo e, por conseguinte, a renda do trabalhador mais carente.

Há que se considerar o incremento na demanda agregada decorrente da elevação do salário mínimo, o que provoca crescimento econômico.

Concordamos com as iniciativas em análise, pois tratam o salário mínimo como instrumento de inclusão social no bojo de uma ótica redistributiva. Além disso, as proposições preocupam-se em estabelecer critério permanente de reajuste do piso nacional, retirando a margem aleatória dos aumentos.

No entanto, não compartilhamos com o fato de que o formato do reajuste deva ser estendido a todos os benefícios de aposentadoria. Reajuste do salário mínimo é política de trabalho e renda, e não política previdenciária.

Ademais, uma possível inclusão de um dispositivo dessa natureza poderia colocar em xeque a Previdência, já com sérios problemas de equilíbrio financeiro. Não há cálculo atuarial que dê suporte para a defesa de aumentos reais para benefícios previdenciários nos mesmos patamares que o salário mínimo, salvo, por determinação constitucional, para o piso dos benefícios.

Não obstante concordemos com o âmago das propostas relativas à correção do salário mínimo, entendemos que os seus objetivos já foram atendidos com a publicação da Lei nº 12.382, de 2011, que estabelece a atualização dos valores desse salário, considerando a inflação passada e a variação do PIB de dois anos atrás.

**III – VOTO**

Ante o exposto, conforme o inciso III do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal, somos pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 5, de 2003, nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2003

**Dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A partir de 1º de maio de 2004, o salário mínimo será reajustado pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna/FGV) dos últimos doze meses, acrescido de R\$0,20 por hora.

§ 1º O acréscimo de R\$0,20/hora disposto no caput deste artigo repetir-se-á, anualmente, em todo 1º de maio, até que o salário mínimo alcance o que determina o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º O valor mensal do salário mínimo estabelecido nesta lei será utilizado para fins de pagamento dos benefícios da Previdência Social.

§ 3º Todos os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados utilizando-se o disposto no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O valor real do salário mínimo tem sofrido forte queda ao longo da história. Isto vem ocorrendo devido ao patamar inflacionário, das legislações de correção salarial, das orientações políticas dos governos, entre outros motivos. Para se ter uma ideia, o valor inicial do salário mínimo, instituído em 1940, segundo a média anual, corresponderia hoje a R\$661,00. Atualmente, o valor médio do salário mínimo representa 29,66% do valor médio do salário mínimo instituído em 1940, e 17,5% do salário mínimo calculado pelo Dieese todo mês, necessário

para cobrir o custo de vida e cumprir o que preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que, em março 2002, equivalia a R\$1.091,21.

Segundo os dados da última PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar –, de 1999, 14,7 milhões de trabalhadores ocupados ganham até um salário mínimo, o que corresponde a 24,4% do total de 60,5 milhões de ocupados.

A importância do salário mínimo torna-se ainda mais evidente, quando analisada sob a ótica da distribuição dos ocupados. Segundo a posição destes frente ao percentual de ocupação. Isto porque o peso da faixa dos que ganham até um salário mínimo é expressiva, quando considera-se os trabalhadores com inserção vulnerável no mercado de trabalho. Citemos o caso dos trabalhadores domésticos, dentre os quais 66,5% recebem até um mínimo, seguidos por 39,9% dos trabalhadores sem carteira assinada, e 31,7% dos trabalhadores por conta própria.

No âmbito da Previdência Social, em 2002, 65,9% dos benefícios pagos pela Previdência Social equivalem a um salário mínimo, ou seja, 13,9 milhões de beneficiários vivem com base no referido salário.

O salário mínimo é a principal referência do mercado de trabalho, estima-se que seu aumento aquecerá a economia, mediante o aumento do consumo, melhorando a vida de milhões de brasileiros, sem contar como mecanismo de distribuição de renda.

Este projeto visa o reajuste anual do salário mínimo e dos benefícios mantidos pela Previdência Social através do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 2004, acrescido de um "plus" de R\$0,20 a hora. A adoção do IGP-DI (Índice Geral de Preço – Disponibilidade Inter-

na) da FGV baseia-se no fato de que este índice representou, durante muitos anos, a inflação oficial do Brasil. O IGP é o principal índice utilizado para reajuste de preços de contratos e no estudo de valorização e desvalorização patrimonial ao longo do tempo, e por ser o melhor índice que reflete a perda do poder aquisitivo da população.

No que tange ao reajuste dos benefícios da Previdência Social, desde 1996, o INSS utilizava o IGP-DI para reajustar os mesmos, entretanto, em junho de 1997, o IGP-DI apurado para o reajuste dos benefícios foi de 9,96%, o INSS repassou apenas 7,76%. Em 1999, o índice foi de 7,91%, o INSS repassou 4,61%, em 2000, o índice foi de 14,19%, o INSS repassou apenas 5,72%, e maior perda apresentada entre 1996 e 2002. Em 2001, o índice foi de 10,91% e o INSS repassou 7,66% e em 2002, o INSS repassou integralmente o IGP-DI.

Essa diferença entre o IGP-DI e o percentual efetivamente reajustado pelo INSS acarretou numa perda de aproximadamente 17,2% sobre os benefícios mantidos pela Previdência Social, prejudicando em especial os aposentados e os pensionistas.

O incremento de R\$0,20 a hora, uma vez por ano, não representa o ideal, mas é o início de uma política de recuperação do valor do salário mínimo e de todos os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dado o elevado alcance social desta proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2003. –  
Senador Paulo Palim, PT/RS.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**

*(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19-02-2003



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 314, DE 2005

Dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A partir de 1º de maio de 2006, após a aplicação dos percentuais de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a título de reajuste, e de 26,51% (vinte e seis inteiros e cinqüenta e um centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 400,40 (quatrocentos reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,35 (treze reais e trinta e cinco centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos).

**Art. 2º** A partir de 1º de maio de 2007, o valor do salário mínimo observará critérios de reajuste que preservem o seu valor real, sendo-lhe também garantido a concessão de aumento adicional.

§ 1º O aumento adicional estipulado no *caput* corresponderá ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto (PIB) verificada no ano imediatamente anterior.

§ 2º Em caso de variação nula ou negativa do PIB, não será concedido o aumento adicional.

§ 3º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no *caput*, e art. 1º desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável o baixo valor atual do salário mínimo. Mas todos os anos a discussão é a mesma: aumento do salário mínimo versus equilíbrio fiscal. Ou seja, o salário mínimo, ao constituir o piso dos benefícios do INSS, representa hoje variável-chave para ocorrência ou não de equilíbrio do sistema previdenciário. Isso, porque quase 70% dos benefícios previdenciários equivalem ao salário mínimo. Resultado: a correção do piso nacional de salários fica sempre muito aquém do desejado.

Com efeito, a política de salário mínimo, em anos recentes, tem sido refém de uma contradição crucial. Por um lado, a estratégia de conferir ganhos reais ao poder de compra do salário mínimo, com o objetivo de melhorar a distribuição de renda e reduzir a pobreza, implica aumento do déficit público. Por outro, a estratégia de apenas preservar o valor real, com vistas a não prejudicar o controle das finanças do Estado, implica prescindir de uma política ativa de salário mínimo como instrumento de redistribuição de renda e redução da pobreza.

Como sair do impasse sem prejudicar os aposentados e pensionistas e os trabalhadores ativos que percebem menores remunerações? O simples rompimento da vinculação entre salário mínimo e previdência social iria contra o interesse de milhões de idosos e pensionistas, na medida em que poderia implicar na defasagem do valor real dos benefícios ao longo do tempo. Ao mesmo tempo, deve-se considerar que, sendo a previdência um seguro social de caráter contributivo, o benefício deve ser proporcional ao aporte de contribuições recolhidas pelo segurado. Assim, a concessão de aumento real para os benefícios só poderia ocorrer se precedida de elevação real de suas contribuições pretéritas. Como isso não ocorre, fica evidente a incorreção da atual sistemática.

A presente proposição visa dar uma resposta à indagação anterior. Constitui uma política de salário mínimo que possibilita a concessão de aumentos reais aos salários dos trabalhadores ativos sem prejudicar os idosos e pensionistas e sem comprometer o equilíbrio financeiro da previdência social. A idéia é manter o vínculo entre previdência e salário mínimo e garantir a este último o reajuste anual, de forma a preservar, permanentemente, seu valor real. Com isso, fica também garantida a atualização automática dos valores mínimos dos benefícios previdenciários.

Ademais, além da garantia de correção anual, é objeto de uma política de aumentos reais gradativos correspondentes ao dobro da variação real do PIB verificada no ano anterior. Tal política, vale sublinhar, não representa a concessão de aumentos anuais expressivos. Além disso, é absolutamente compatível com o desempenho da economia brasileira e, consequentemente, com as possibilidades econômicas do país.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2005



Senador PAULINHO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

---

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

---

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

---

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

---

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal em 09/09/2005

2

3

**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2009, do Senador Flávio Arns, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica*, e seus apensos, os Projetos de Lei do Senado nºs 364, de 2009, e 255, de 2010.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

**I – RELATÓRIO**

Chegam a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 44 e 364, ambos de 2009, e 255, de 2010, de autoria dos Senadores FLÁVIO ARNS, JOÃO TENÓRIO e ROBERTO CAVALCANTI, respectivamente.

O PLS nº 44, de 2009, possui apenas dois artigos e tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica, pelo prazo de dez anos.

O PLS nº 364, de 2009, também com dois artigos, altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O PLS nº 255, de 2010, por meio de seu art. 1º, isenta do IPI os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. O art. 2º isenta do Imposto de Importação as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos indicados acima, nos

termos do regulamento. O art. 3º reduz a zero a alíquota das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos veículos indicados no art. 1º do projeto. Todos os incentivos têm prazo de dez anos.

Todas as proposições têm como principal justificativa a proteção do meio ambiente e tramitam conjuntamente devido à aprovação do Requerimento nº 1.178, de 2011. Após a análise por esta Comissão, a matéria irá à exame das Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições pertinentes à proteção e defesa da saúde e outros assuntos correlatos.

Todos os projetos sob análise têm como finalidade promover medidas que diminuam as agressões ao meio ambiente e, por consequência, proporcionem aos cidadãos melhor qualidade de vida. A poluição nos centros urbanos já é, há muito tempo, tema de saúde pública e deve ser encarada com a devida atenção pela sociedade.

Efetivamente, estudos demonstram uma relação direta entre a poluição do ar e o aumento dos agravos à saúde. Recentemente, fomos surpreendidos com a notícia de que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva foi diagnosticado com câncer na laringe. As matérias jornalísticas veiculadas sobre o tema trouxeram outra informação alarmante. Enquanto a média mundial de incidência dessa espécie de câncer é de cinco casos para cada cem mil pessoas, na cidade de São Paulo o número sobe para quinze casos para cada cem mil pessoas. A enorme diferença, segundo especialistas, deve-se à poluição ambiental, um dos fatores que podem levar a esse tipo de câncer.

Conforme artigo intitulado *Poluição do ar e efeitos na saúde nas populações de duas grandes metrópoles brasileiras* (GOUVEIA, Nelson, e outros. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. Volume 12 - nº 1 - jan/mar de 2003), há associações estatisticamente significantes entre aumentos nos níveis de poluentes atmosféricos e o incremento da mortalidade e das hospitalizações, por causas respiratórias e cardíacas, em crianças e idosos. Ademais, os níveis de poluição são suficientes para causar agravos à saúde da população. Uma das medidas mais importantes indicada no mencionado artigo como efetiva para a diminuição da poluição é a redução da frota de veículos circulantes, por intermédio do estímulo ao transporte coletivo.

Ou seja, inexiste dúvida de que o aumento da qualidade do ar que respiramos passa pela diminuição dos poluentes oriundos da queima de combustíveis fósseis. Nesse sentido, os projetos sob análise seguem o caminho correto ao estimular a produção de veículos menos poluentes.

Dessa forma, entendemos que os projetos são meritórios. Contudo, no que se refere ao PLS nº 364, de 2009, que altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 1993, para prever que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis, em que pese a relevância da proposta, o mercado atual de biocombustíveis não nos autoriza estabelecer tal restrição. Por exemplo, há algumas dificuldades não resolvidas no que se refere ao fornecimento de etanol, o que tem elevado o preço do produto e obrigado o País a importá-lo. Tal fato gera insegurança no consumidor, que não se sentirá atraído por veículo híbrido cuja única alternativa de combustível seja o etanol. Assim, a restrição veiculada no PLS nº 364, de 2009, pode vir a desestimular a própria compra de veículo menos poluente, o que nos levou a rejeitar a proposta.

Tendo em vista as regras previstas no Regimento Interno, apenas uma das matérias pode ser aprovada, razão pela qual estamos acolhendo o PLS nº 255, de 2010, por ser mais abrangente que o PLS nº 44, de 2009, pois concede incentivos não apenas em relação ao IPI, mas também ao Imposto de Importação, às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins.

Finalmente, apresentamos três emendas de redação ao PLS nº 255, de 2010. A primeira substitui, no art. 1º, a referência ao Decreto nº 6.006, de 2006, haja vista ter sido recentemente revogado e substituído pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. A segunda atualiza a redação do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, na forma proposta pelo art. 3º do PLS, pois as

Medidas Provisórias nºs 545, de 29 de setembro de 2011, e 549, de 17 de novembro de 2011, acrescentaram vários incisos ao dispositivo. Portanto, o inciso proposto precisa ser renumerado. Além disso, a Medida Provisória nº 491, de 23 de junho de 2010, que acrescentou o § 2º ao artigo, perdeu eficácia, razão pela qual atualmente há apenas o parágrafo único.

A última emenda serve para corrigir a numeração do artigo de vigência da proposição, equivocadamente numerado como *terceiro*.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, com as emendas abaixo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 44 e 364, de 2009.

#### **EMENDA Nº - CAS (Redação)**

No art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, onde se lê “Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006” leia-se “Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011”.

#### **EMENDA Nº - CAS (Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010:

**“Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28 .....

.....

XXXIII - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXIII do *caput* deste artigo.’ (NR)’

#### **EMENDA Nº - CAS (Redação)**

Na cláusula de vigência do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2010, onde se lê “Art. 3º” leia-se “Art. 4º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N°."66,"DE 2009**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os veículos de passageiros e mistos movidos a tração elétrica, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos,.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É urgente e necessário que a legislação tributária incorpore, em seu espírito, uma maior preocupação com o meio ambiente e com a preservação dos recursos naturais.

Um dos caminhos para tanto é a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como meio de estimular a produção de bens menos poluentes. No caso dos veículos automotores, essa preocupação já se revela, uma vez que as alíquotas de IPI se elevam à proporção que se elevam as cilindradas. Maior potência, portanto, implica maior tributação.

Os carros movidos a tração elétrica, por sua vez, são ainda menos poluentes, sejam os exclusivamente elétricos, sejam os chamados

híbridos, em que um acumulador elétrico trabalha em conjunto com um motor a explosão, permitindo alcançar longas distâncias com grande economia de combustível, e menos emissões de gases poluentes.

No entanto, os carros movidos a tração elétrica são até hoje ignorados pela legislação tributária, que não lhes dispensa qualquer tipo de benefício. Esse é, certamente, o motivo por que não há, no mercado, veículos nacionais com esse perfil.

Não podemos apostar somente no biocombustível para reduzir nossas emissões de CO<sub>2</sub>, e nossa dependência do petróleo, altamente poluidor. Devemos estimular o desenvolvimento e a produção de amplo arco de alternativas, entre as quais se destaca o veículo movido a tração elétrica, que já demonstra desempenho satisfatório em outros países.

Por fim, a proposição não implica criação de despesa ou renúncia de receita para a União, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, atualmente, não há produção ou comercialização de veículos dessa natureza. O benefício fiscal visa, na verdade, criar esse mercado. Por esse motivo, recomendo que a isenção vigore pelo prazo determinado de dez anos.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**



## SENADO FEDERAL

### (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 364, DE 2009

Altera o art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para determinar que os veículos leves híbridos utilizem, além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.** .....

.....  
*Parágrafo único. Os veículos leves híbridos, que empregam simultânea ou alternadamente motores de combustão interna e elétrico, deverão utilizar além da energia elétrica, apenas biocombustíveis.”*  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Retificado para consta o despacho.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os veículos híbridos, que utilizam energia elétrica e combustíveis líquidos para se moverem, são uma importante opção para a diminuição das emissões de gases geradores do efeito estufa para a atmosfera. Eles também permitirão maior economia para o consumidor, devido à diminuição do gasto com combustível.

Entretanto, devemos assegurar que no Brasil, um dos países mais avançados no uso de combustíveis limpos, a colocação desses novos modelos de veículos no mercado possibilite, efetivamente, uma maior diminuição das emissões de gases.

Portanto, é necessário estabelecer que esses veículos empreguem como combustível líquido álcool etílico ou biodiesel, produzidos em nosso país e reconhecidos como menos maléficos ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO TENÓRIO**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.**

*Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.*

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/08/2009.



# SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255 , DE 2010

Concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto de Importação, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo período de dez anos, os veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, de fabricação nacional, bem como suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Ficam isentos do Imposto de Importação, pelo período de dez anos, as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, dos veículos descritos no art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 28 .....**

.....

XXI - veículos híbridos ou tracionados totalmente por energia elétrica, suas partes e acessórios, classificados nas posições 87.03, 87.04, 87.05, 87.08, 87.11 e 87.14 da TIPI, pelo período de dez anos.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XIX e XXI do *caput* deste artigo.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A geração e utilização de energia alternativa é um tema que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário internacional, em função da necessidade de preservação do meio ambiente. Diversos países desenvolvidos têm envidado esforços significativos no sentido de participarem da nova corrida tecnológica de substituição de fontes de energia fósseis por energia limpa.

Nesse contexto, o desenvolvimento de veículos automotores elétricos tem sido considerado estratégico, tendo em vista que esse tipo de veículo reduz drasticamente a poluição local do ar e a poluição sonora. Isso será tão mais verdadeiro quanto maior for a participação de fontes renováveis na matriz de energia elétrica.

Os veículos híbridos são igualmente importantes, pois a combinação de motores a combustão interna e motores elétricos num único veículo eleva significativamente a sua eficiência global. Os veículos híbridos de porte médio chegam a rodar 25 km com um litro de gasolina, reduzindo substancialmente a emissão de CO<sub>2</sub> na atmosfera em relação aos veículos convencionais. Os híbridos já são vistos circulando em ruas e estradas de vários países do mundo.

O Brasil não pode ficar de fora desse esforço para redução da poluição e melhoria do meio ambiente, especialmente nas grandes cidades. É necessário incentivar a produção e o mercado de veículos elétricos e de híbridos para transporte limpo e eficiente de pessoas e de bens. Além da redução da dependência dos combustíveis fósseis e da poluição nas grandes cidades, a produção e uso de veículos elétricos e de híbridos no País traria a criação de empregos especializados e a agregação de valor na produção industrial.

De forma a estimular a produção e consumo de veículos híbridos ou movidos a energia elétrica no Brasil, é essencial a desoneração tributária desses

3

produtos. Nesse sentido, o projeto concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como alíquota zero à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas operações envolvendo os referidos veículos. Isenta, ainda, do Imposto de Importação (II), as partes e acessórios, sem similar nacional, essenciais para a fabricação, no País, desses veículos.

Medidas de estímulo com o mesmo ideal já são adotadas em outros países. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, enuncia que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Esclarecemos que o projeto não gera despesa e nem renúncia de receita, razão pela qual não se faz necessária a observância das salvaguardas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Efetivamente, hoje no Brasil não há produção, nem mercado de veículos híbridos ou movidos à tração elétrica, razão pela qual não há tributação. O objetivo da proposição é alterar esse quadro, estimulando a produção e a comercialização desses produtos.

Finalmente, acreditamos que o prazo de dez anos para a vigência do benefício fiscal é suficiente para o sucesso da medida.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.**

(Vide Decreto nº 6.707, de 2008)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-

Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, retificado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 7.3.2007.

**(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)**

Download para anexo

<u>Sumário</u>	<u>Seção I</u>	<u>Seção II</u>	<u>Seção III</u>
	<u>Seção IV</u>	<u>Seção V</u>	<u>Seção VI</u>
	<u>Seção VII</u>	<u>Seção VIII</u>	<u>Seção IX</u>
	<u>Seção X</u>	<u>Seção XI</u>	<u>Seção XII</u>
	<u>Seção XIII</u>	<u>Seção XIV</u>	<u>Seção XV</u>
	<u>Seção XVI</u>	<u>Seção XVII</u>	<u>Seção XVIII</u>
	<u>Seção XIX</u>	<u>Seção XX</u>	<u>Seção XXI</u>

#### **Decretos de alterações**

(Vide Decreto nº 6.072, de 2007)

(Vide Decreto nº 6.024, de 2007)

(Vide Decreto nº 6.184, de 2007)

(Vide Decreto nº 6.455, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.465, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.501, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.588, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.696, de 2008)

(Vide Decreto nº 6.809, de 2009)

(Vide Decreto nº 6.823, de 2009)

(Vide Decreto nº 6.905, de 2009)  
(Vide Decreto nº 6.996, de 2009)  
(Vide Decreto nº 7.016, de 2009)  
(Vide Decreto nº 7.145, de 2010)

**LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.**

Mensagem de Veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 164, de 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.

IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos,

~~lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)~~

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)

VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por

~~Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~  
~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~  
~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

10

XIX - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinqüenta quilômetros por hora). (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XIX do **caput** deste artigo (Renumerado do parágrafo único, com nova redação pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

§ 2º Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XIX do **caput** deste artigo somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010)

*(À Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 20/10/2010.

4

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2010, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que estabelece pena privativa de liberdade para o usuário de drogas.

Para tanto, a proposição altera os arts. 5º, 28, 47 e 48 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

Inicialmente, o projeto propõe três medidas de caráter geral:

- inclui o combate ao tráfico de drogas e aos crimes conexos entre os objetivos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD);
- determina que o combate ao tráfico de drogas passe a contar com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei; e

- designa as áreas de fronteira como prioritárias nesse combate.

Na sequência, o projeto dispõe especificamente sobre a penalidade aplicável ao usuário de drogas.

Nesse sentido, estabelece pena privativa de liberdade – detenção de seis meses a um ano – a ser imposta a todas as condutas relacionadas ao consumo pessoal de drogas, elencadas no art. 28 da Lei de Drogas.

Determina, também, que o juiz substituirá a pena privativa de liberdade por tratamento especializado, por ocasião da prolação da sentença condenatória, com base em avaliação realizada por comissão técnica, que funcionará junto ao tribunal ou juízo competente.

Dispõe que a comissão técnica será composta por três profissionais com experiência em “dependência e efeitos das drogas”, designados pelo Conselho Municipal Antidrogas, sendo um deles obrigatoriamente médico. A qualquer momento, depois de ouvida a comissão, o juiz poderá encaminhar o acusado para tratamento especializado.

Por fim, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, prevê que o Ministério Público poderá propor o encaminhamento imediato do acusado para o tratamento especializado.

A lei resultante do projeto passará a viger após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor ressalta os efeitos devastadores do *crack* para seus usuários, vício que, segundo ele, atinge “mais da metade dos drogados”, e que, na última década, ultrapassou o álcool em número de viciados.

Após a análise pela CAS, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e,

terminativamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto não foi objeto de emendas.

## II ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde. Nesse sentido, não serão objeto de análise aprofundada por esta Comissão a matéria penal propriamente dita, nem as questões relativas à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela. Tampouco serão analisados os aspectos concernentes aos direitos humanos, visto que, em virtude da aprovação do Requerimento nº 112, de 2012, a matéria foi distribuída, também, para apreciação da CDH. Vamos nos ater, nesse momento, portanto, ao exame das questões relativas à proteção da saúde dos usuários e dependentes de drogas.

Primeiramente, há que se louvar a iniciativa do autor, cuja preocupação central, no que tange ao dependente químico, é garantir o seu tratamento especializado.

No entanto, cremos ser necessário realizar algumas modificações no texto da proposição para que ela não fique em total desarmonia com a atual política pública desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pela área de assistência social em relação ao uso e à dependência de drogas.

Reintroduzir a imposição de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas não é medida que se coadune com os parâmetros estabelecidos pela política nacional de prevenção e atenção ao uso e dependência de drogas. Essa reintrodução rompe com a lógica da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e representa o retorno a um modelo centrado em medidas repressivas, que já se mostrou incapaz de responder adequadamente às necessidades de saúde dos usuários de drogas.

Vale ressaltar que o posicionamento da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), vinculada ao Ministério da Justiça, é contrário à punição do usuário com a privação de liberdade. Com efeito, a política oficial do governo brasileiro – expressa na Política Nacional sobre Drogas, de 2005 – inclui entre os seus pressupostos “tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas” e o “direito de receber tratamento adequado a toda pessoa com problemas decorrentes do uso indevido de drogas”.

O Ministério da Saúde, por seu turno, notadamente a área técnica de Saúde Mental, tem-se manifestado reiteradamente contra qualquer proposta de revisão da legislação sobre drogas que tenha por objetivo tornar mais dura a punição aos usuários, entendendo que esse tipo de medida apenas afasta essas pessoas da busca por tratamento junto aos serviços de saúde, por temor de punição com prisão. O medo leva à ocultação e, consequentemente, a uma maior dificuldade de as políticas públicas de saúde atingirem as pessoas que delas mais necessitam.

O ex-Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, manifestou-se sobre o tema, em seu *blog*, em junho de 2010, nos seguintes termos:

Em 2006, depois de um trabalho conjunto do Governo Federal com o Poder Legislativo, o Congresso aprovou e eu sancionei a Lei 11.343 [...]. A lei não descriminaliza o tráfico, mas acaba com a pena de prisão para os usuários de drogas. Eles passaram a ser julgados pelos juizados especiais criminais, que preveem penas alternativas e medidas socioeducativas. Com isso, procura-se garantir a ressocialização do usuário ou dependente que, ao responder ao processo, será orientado por um juiz e uma equipe especializada e terá a oportunidade de ser encaminhado para tratamento.

A Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, integrada por dezessete personalidades independentes, entre as quais o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, posicionou-se da seguinte maneira sobre o assunto:

[...] o modelo atual de política de repressão às drogas está firmemente arraigado em preconceitos, temores e visões ideológicas.

O tema se transformou em um tabu que inibe o debate público por sua identificação com o crime, bloqueia a informação e confina os consumidores de drogas em círculos fechados, onde se tornam ainda mais vulneráveis à ação do crime organizado.

O posicionamento contrário à prisão dos usuários de drogas também representa a posição majoritária da comunidade científica sobre a questão. O Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades, inclusive antes da edição da atual Lei nº 11.343, de 2006, a saber:

Nenhum usuário ou dependente de drogas deve ser preso por simples uso. A prisão não resolve; pelo contrário, só agrava os danos decorrentes do uso de drogas, dificultando a reinserção. [...] A criminalização dos usuários prejudica a prevenção da AIDS e o acesso aos cuidados necessários aos dependentes de drogas mais desfavorecidos.

No âmbito das organizações internacionais, o representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) para o Brasil e Cone Sul, Bo Mathiasen, também se pronunciou recentemente sobre o tema, *in verbis*:

[...] encarcerar usuários que não têm relação direta com o crime organizado não é a solução mais adequada. Quem usa drogas precisa de acesso à saúde e à assistência social, não de sanção criminal. Há uma tendência em alguns países de descriminalizar o consumo, ou seja, tirar a pena de prisão para usuários de drogas e pequenos traficantes, aplicando-lhes sanções alternativas. Essa tendência não afronta as convenções internacionais sobre o controle de drogas, que contam com a adesão universal dos países-membros das Nações Unidas. As convenções apontam quais são as substâncias que são ilegais, mas sua forma de aplicação é questão de decisão soberana de cada país.

Assim, para não se perder aquilo que constitui a principal preocupação do autor da proposição no que se refere à saúde – garantir o tratamento dos dependentes de drogas –, e que é também a preocupação de amplos setores da sociedade, entendemos ser necessário promover

modificações que preservem o espírito original da lei, ou seja, diferenciar usuários e dependentes químicos de traficantes de drogas – apenas a estes últimos seriam aplicadas penas privativas de liberdade. Concordamos que a lei deva ser mais incisiva em relação à necessidade de encaminhamento dos dependentes a tratamento especializado, inclusive em regime de internação.

Nesse sentido, entendemos que a previsão de internação compulsória constante da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 (art. 6º, parágrafo único, inciso III), que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, é aplicável aos agentes das condutas previstas no art. 28 da Lei de Drogas, e deve ser explicitada nesse diploma legal.

Nessa direção, apresentamos substitutivo para contemplar a possibilidade de aplicação do instrumento da internação compulsória, nos termos dispostos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001 – a Lei da Reforma Psiquiátrica –, de acordo com a avaliação de comissão técnica específica, expressa em laudo assinado por médico e para alterar as penalidades impostas aos usuários de drogas.

### **III VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para acrescentar objetivo ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), alterar penas impostas ao usuário de drogas e dispor sobre o tratamento dos dependentes de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 28 e 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

.....  
V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo o território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

“**Art. 47.** O juiz, com base em avaliação, realizada pela comissão prevista no art. 28-A, que aponte a necessidade de encaminhamento para tratamento do agente dos crimes especificados neste Capítulo, inclusive para internação compulsória, poderá determinar que a tal se proceda, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 28-A.** O juiz, com base em laudo emitido por comissão técnica, poderá determinar o encaminhamento do agente das condutas previstas no art. 28 para tratamento especializado e, se necessário, para internação compulsória, observadas as disposições da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* funcionará junto ao tribunal ou juízo competente e será composta por três profissionais de saúde com experiência no tratamento de dependência de drogas, sendo ao menos um deles médico.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o dependente químico para tratamento especializado, após ouvida a comissão especificada no § 1º.

§ 3º O juiz determinará ao poder público que coloque à disposição do agente das condutas previstas no art. 28, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado, inclusive em regime de internação.

**Art. 28-B.** Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o Ministério Pùblico poderá propor o encaminhamento do dependente químico para a aplicação das medidas de que trata o art. 28-A.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogado o § 7º do art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 111, DE 2010

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever pena de detenção para condutas relacionadas ao consumo pessoal de droga e a sua substituição por tratamento especializado, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com as seguintes alterações:

**"Art. 5º .....**

V – combater o tráfico de drogas e os crimes conexos, em todo território nacional, dando ênfase às áreas de fronteira, com o apoio das Forças Armadas, na forma da lei.” (NR)

## 2

**“Art. 28.** Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º À mesma pena submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º O juiz substituirá a pena privativa de liberdade por tratamento especializado, nos termos do art. 47 desta Lei.” (NR)

**“Art. 47.** Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação realizada por comissão técnica, substituirá a pena privativa de liberdade de que trata o art. 28 desta Lei por tratamento especializado.

§ 1º A comissão de que trata o caput deste artigo funcionará junto ao tribunal ou juízo competente, terá seus membros designados pelo Conselho Municipal Antidrogas e será composta por três profissionais com experiência em dependência e efeitos das drogas, sendo ao menos um deles médico, conforme regulamento.

§ 2º O juiz poderá, a qualquer momento, encaminhar o acusado para tratamento especializado, após ouvida a comissão de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 3º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do condenado, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado.” (NR)

**“Art. 48. ....**

§ 5º Para fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor o encaminhamento imediato do acusado para tratamento especializado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O crack, a devastadora mistura de cocaína com bicarbonato de sódio ou amônia, demora entre 5 e 10 segundos para, ainda quente, atingir o pulmão. É o tempo de ler a frase anterior e o mal já teria ido dos lábios queimados do usuário às cavidades laterais do tórax. A fumaça inalada é imediatamente absorvida, ganha a corrente sanguínea e chega ao cérebro. O coração se acelera, a pressão arterial sobe, os músculos começam a tremer, a transpiração se inicia. As sensações que o fumante da droga obtém duram igualmente pouco, 10 minutos. Quando elas acabam, o caminho é imediata e novamente percorrido. Também é célere o tempo entre o dia em que consome a primeira pedra de crack e a constatação dos especialistas de que virou um zumbi a perambular pelas ruas 100% viciado. Ocorre em menos tempo e de forma mais avassaladora com o viciado em crack, mas os efeitos são igualmente destruidores em usuários de cocaína, maconha e outras substâncias químicas. É preciso reagir, antes que o horror se aposse de vez da juventude. Por isso, o Poder Legislativo tem de apresentar soluções à sociedade que tanto sofre ao assistir seus filhos perderem o futuro. O presente projeto de lei é uma resposta ao querer dos especialistas, à fracassada despenalização do uso de entorpecentes, à dor das famílias e ao resgate da geração que o Brasil pode perder para as drogas.

O projeto modifica a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que teve o intuito oficial de instituir o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas); prescrever medidas para prevenir o uso indevido, atender e reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas; estabelecer normas para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas; definir crimes e dar outras providências. Mas a parte visível do novo diploma legal foram esquinas, becos e quartos lotados de pessoas usando drogas sem que o poder público, a família e os amigos possam fazer nada além de torcer para que o Congresso Nacional reconheça o erro e volte atrás na parte da lei que não funcionou.

Para corrigir, volta a punição ao usuário, não para transformar em tema unicamente de segurança pública uma questão que também é de saúde pública. Familiares, educadores e o próprio Poder Judiciário ficaram de pés e mãos atados para internar o usuário. Se ele quiser se tratar, arruma-se uma clínica; se recusar o tratamento, nada se pode fazer além de assistir a autodestruição. O projeto repara esse equívoco da Lei 11.343/2006, toma uma providência necessária, ao incluir as Forças Armadas no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, fechando as fronteiras do Brasil a esse monstruoso perigo externo. Outra medida necessária é a obrigação de o governo investir em estratégias antidrogas: prevenção, com amplas campanhas de conscientização; educação, explicando de forma pedagógica as consequências do vício; tratamento, com estrutura necessária: prédios, equipamentos, medicamentos, profissionais capacitados e preparados especificamente para cuidar do acompanhamento e tratamento de drogados.

A ideia do projeto, com os três pólos de atuação acima descritos, surgiu na internet, enquanto debatia no perfil @demostenes\_go com outros que têm página no Twitter. Ao longo de meses, houve dezenas de sugestões no microblog e enviadas por e-mail, que podem ser resumidas nos tópicos abaixo:

1) “O usuário de crack não tem parâmetro com nenhum viciado em outras drogas, mesmo as fortes, como cocaína e heroína. Ele fica igual a um zumbi, completamente dominado pelo crack: para de estudar, para de trabalhar, não quer fazer mais nada que não seja fumar as pedras de crack. Mesmo assim, a família sofre por não poder interná-lo se ele não quiser e ele não quer, porque a única coisa que um viciado em crack quer é fumar mais crack. Atualmente, o usuário não pode ser preso nunca, mesmo que descumpra reiteradamente a ordem judicial de se internar. A ideia é ele ser obrigado a buscar tratamento, pois senão terá de cumprir a pena de outras formas. A internação compulsória pode se dar de acordo com laudo médico ou de qualquer outro integrante de equipe multidisciplinar: psicólogo, assistente social, pedagogo. A abstinência não mata – o crack, sim.”

2) “Obrigar o Executivo a construir equipamentos públicos para internação e tratamento de dependentes de drogas, inclusive das lícitas, como o álcool. Há diversas sugestões, inclusive de percentual fixo, dentro das verbas da saúde. A lei definiria que órgãos seriam responsáveis pelas diversas áreas: obras de infraestrutura física, equipamentos médicos, profissionais de saúde e de apoio, medicamentos, pesquisa. Haverá previsão de pena para o administrador (ministro da Saúde e presidente da República; secretários municipais, estaduais e distrital de Saúde; governadores e prefeitos) que descumprir a lei ou retardar o início das obras ou instalação.”

3) “Na outra ponta, o combate sem trégua aos traficantes, desde o graúdo que atravessa as drogas na fronteira até o pequeno passador de droga num condomínio ou bairro. Como as drogas viraram problema de segurança nacional, além de segurança pública, nada mais natural que a entrada das Forças Armadas no combate aos traficantes. O serviço de inteligência das três armas será fundamental. Junto com as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militares e Civis, as Forças Armadas têm de cercar o tráfico desde a fronteira até a rua.”

Não apenas para atender a clamor popular, e também para ouvir essa voz das ruas, inclusive as virtuais, elaborou-se um texto que se aproxima do necessário. Talvez não se alcance cada minúcia ditada pela angústia de pais, irmãos, amigos de quem padece sob o vício, mas se fez o possível no âmbito da legalidade, da constitucionalidade e da regimentalidade.

A modificação se inicia com o reconhecimento do valor das Forças Armadas, indispensáveis na proteção do País, suas riquezas, seu povo, sua cultura. Ao violar a fronteira, o tráfico de drogas ofende os bens tutelados pela Marinha, o Exército e

a Aeronáutica. Portanto, é vital o seu emprego contra a entrada dos ilícitos no Brasil. A Presidência da República, através do Projeto de Lei da Câmara nº 10, em tramitação atualmente no Congresso Nacional, quer alterar os artigos 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97/1999, a que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, criando o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. No concernente ao tema, ficaria assim a redação do inciso VII, do artigo 18, da referida lei, dizendo que “Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares”, entre outras:

“VII – preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfego aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito”.

O presente projeto prefere “Forças Armadas”, termo mais completo, pois além da Aeronáutica envolve o Exército e a Marinha. Assim, acrescenta o inciso V ao artigo 5º da Lei 11.343/2006.

Uma vinculação constitucional de recursos a serem aplicados no combate às drogas, forma a que chefes de Executivos obedeceriam, seria eficiente. Mas ela, contida na Emenda nº 29, de 13 de setembro de 2000, ainda foi regulamentada. A lei complementar de regulamentação seria o instrumento legislativo adequado, mas tal norma ainda inexiste. Este projeto, o PLP nº 306/08, já foi aprovado (em 2008) pelo Senado e, atualmente, está na Câmara dos Deputados. Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispendo sobre percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A outra parte, que trata da popularmente denominada “internação compulsória”, resgata a possibilidade de prisão para o usuário de drogas, pois a despenalização foi uma experiência ruim, servindo unicamente para potencializar o sofrimento dos próprios viciados e seus familiares. Evidentemente, o propósito não é levar ao cárcere alguém “só” por estar fumando crack ou maconha, cheirando cocaína, usando ecstasy. Tome-se cuidado com os termos técnicos. O médico Léo de Souza Machado, especialista da Associação Brasileira de Psiquiatria e membro internacional da Associação Americana de Psiquiatria, consultado especificamente deste projeto, esclarece:

“O termo ‘compulsório’ deve estar sempre associado ao termo ‘tratamento médico’ e não a internação, visto que a internação compulsória é carregada de estigma e

sofre críticas ideológicas de toda ordem. Penso que a mudança na lei 11.343 deve fazer com que a lei 10. 216 (que regulamenta a assistência aos portadores de transtornos mentais) seja observada e neste sentido o dispositivo ‘compulsório’ já se encontra contemplado. Lembro porém que segundo a citada lei a internação psiquiátrica somente ocorre mediante laudo médico circunstanciado que justifique a insuficiência de modalidades não hospitalares. A melhor maneira de garantir a assistência integral aos dependentes químicos é vincular a substituição da pena privativa de liberdade ao tratamento, que será melhor estabelecido se a câmara técnica for composta por médicos especialistas em psiquiatria, que estabelecerão de maneira individualizada o projeto terapêutico para os indivíduos que forem considerados pelo Judiciário elegíveis para substituição da pena por tratamento especializado”.

O doutor Léo de Souza Machado, que também é perito psiquiatra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, lida diretamente com os abarcados pelo presente projeto, pois como coordenador de Saúde Mental do Município de Goiânia vê diuturnamente os viciados e seus familiares em busca de tratamento. Sua informação, corroborada por outros especialistas pesquisados para se compor esta exposição de motivos, foi acatada no projeto, não se utilizando o termo internação compulsória. Também estão no corpo do projeto a transação penal, visando o tratamento do usuário, e a necessidade do trabalho de especialistas antecedendo a decisão judicial.

Nas entrevistas com estudiosos do assunto, usuários e seus familiares constata-se uma peste espalhada pelos quatro cantos do País, o crack. Além da velocidade com que vai do cachimbo ao cérebro, a substância também chega rapidamente às ruas. A mistura de cocaína em pó com bicarbonato só caiu em um item, o preço. Uma pedra de crack era vendida por 10 reais e foi baixando até se ter notícia de ela estar por 1 real ou até 50 centavos. Inclusive, se diz que a moedinha entregue a um mendigo é suficiente para ele adquirir a droga. Mas é anacrônico o estereótipo do usuário de crack ser alguém maltrapilho que pede esmola. O crack se socializou: é consumido por quem mora em pontes com a mesma intensidade de quem reside em mansões. Crianças em situação de rua, que antes cheiravam cola de sapateiro e esmalte, aderiram ao crack. O mesmo fizeram jovens insuspeitos, de família estabilizada e vida confortável. Cocainômanos igualmente passaram a fumar o subproduto do pó. Além do fator econômico, o crack atrai tanta gente pelos efeitos.

As sensações são instantâneas, mas o usuário consegue discerni-las apenas no início. Há quem tenha infarto na primeira vez. Em média, em uma semana já não consegue parar de fumar. Dorme pouco, come ainda menos. Em dois meses está viciado. Tosse muito, as dores no peito são constantes, a respiração falha. Dentro de seis meses já desenvolveu doenças graves como enfisema pulmonar. Órgãos vitais como o cérebro e o coração apresentam lesões irreversíveis. Quem escapa da morte fica com sequelas para o restante da vida. E, para o viciado, não há vida fora do crack: ele consome uma pedra de crack a cada 15 minutos, o tempo inteiro, dia e noite.

A trajetória de quem cai nas garras dos traficantes é muito parecida e dela consta a sedução nas festas e nas rodas de amigos. Quando a família chega a perceber, o vício já tomou conta. Há sinais, mas em geral supõe-se que aquele jovem esportista não se envolveria com isso, aquela moça estudiosa não substituiria os livros, o modelo não faria isso com o corpo que tanto cultua. Mas acontece. E até nas melhores famílias, aquelas que cuidam, educam, acompanham. O adolescente cheio de vida vira um molambo em questão de dias. E, atualmente, muito pouco se pode fazer por ele além de lamentar, chorar, maldizer. Nem internar pode, só se ele quiser e ele não quer, pois tudo o que deseja é fumar pedras, não manda mais em si, não domina as vontades. Querer que um viciado em crack se levante da calçada e, em vez da boca-de-fumo, tome o rumo da clínica de recuperação é sonhar que a raríssima exceção se transforme em regra. O que o presente projeto almeja é dar ao dependente químico a oportunidade de se tratar e à família a chance de acordar de um pesadelo.

Para a formatação do projeto foram feitas audiências públicas virtuais, principalmente no microblog Twitter, com sugestões enviadas também por e-mail e em site disponibilizado para receber as mensagens. Houve opiniões como a de Veronica Gomes da Silva ([verocasss@gmail.com](mailto:verocasss@gmail.com)). Ela diz que a internação compulsória “seria um paliativo, uma solução com efeito de curto prazo: o afastamento do indivíduo do convívio social por um período previsivelmente curto, já que fugir de uma instituição é mais simples que fugir de prisão”. Veronica concorda que “não existe solução mágica para problema das drogas” e concorda: “Traficante deve ser preso. Não existe traficante bonzinho e traficante do mal. Todos almejam poder e riqueza”. Após questionar o sistema acerca da burocracia e antes de se questionar se “a internação será mais uma das leis que acrescem artigos ao código sem trazer qualquer efeito concreto”, Veronica elogia o projeto: “A ideia é muito boa e deve ser aplicada mais à frente, quando o Brasil possuir clínicas públicas de reabilitação de qualidade razoável, presídios maiores e uma população carcerária mantida com as devidas condições humanas”. Lembra “que a prevenção é o único caminho possível e o mais esquecido pelo Legislativo”.

Diversas outras opiniões redundaram na presente exposição de motivos, como a de Marcel Fang ([marcelfang@hotmail.com](mailto:marcelfang@hotmail.com)). Outras boas sugestões não puderam ser aproveitadas no texto da lei, como a de Gilson Sotero Jr. ([twitter.com/SadServicos](http://twitter.com/SadServicos)), que sugere um serviço no estilo 190 (da Polícia), mas não por telefone: “Feito também via SMS, por celular, já que há situações em que se suspeita de meliantes e não há como ligar, pois fica visível. Via SMS seria melhor, mais seguro e mais discreto”. Fica a alternativa para os administradores. Suenilson Saulnier de Pierrevée Sá, ([suenilson\\_sa@yahoo.com.br](mailto:suenilson_sa@yahoo.com.br)), sugere “que o PLS deveria preconizar algo na seguinte direção: todo aquele cidadão diagnosticado como dependente químico de drogas ilícitas por junta médica do SUS, após ter sido encaminhado pela autoridade judicial (e somente por ela), poderá ser internado compulsoriamente para a desintoxicação, procedimentos terapêuticos e médicos. Para que o estado cumpra o seu dever de preservar a vida e a dignidade dos seus cidadãos. Cabendo ao MP o acompanhamento

da evolução clínica do paciente, por um período não superior a 12 meses". Como se viu, parte do teor está no projeto.

Pelo Twitter, muitas sugestões e opiniões. @aivlisf lembra da "Mãe processada p/ acorrentar filho viciado em crack" e diz que devem-se evitar absurdos como este, "daí necessidade de internação compulsória". @minsaude, do Ministério da área, diz em mensagem que "O consumo de #crack traz distúrbios e mudanças de comportamento que afetam a família e todos que estão a volta do usuário". Também participaram @maxprofessor, @andreiaperne e centenas de outros, cada qual contando experiências, informando, criticando. @cristian\_gomes, perfil de um apresentador de TV em Goiás e ex-secretário da Juventude de Goiânia, e @andreflauzino dão como exemplo o projeto Luz que Liberta: "Lá, não são internadas mais pessoas por falta de recursos". @brasilpoesia diz que "combater as drogas é investir na saúde. Combater a violência é investir na educação". @ediglanmaia, perfil de um líder político do Sudoeste de Goiás e vereador em Jataí, analisa: "Não consigo vislumbrar o SUS ofertando tratamento aos usuários de drogas. A saúde pública no Brasil é falida. O que fazer? A questão é gravíssima. O Brasil está infestado de traficantes e, consequentemente, de usuários. Proposta de internação compulsória, ótimo. Porém, há os que estão defendendo a 'liberação' das drogas, inclusive políticos." Celso de Almeida Pólvora Junior, cpolvora@gmail.com, sugere: "Poderíamos utilizar a já consagrada ideia/método/forma dos Alcoólicos Anônimos".

Com as devidas escusas por não ser possível citar tantas pessoas valorosas que colaboraram na execução deste projeto, vale relembrar que um pensamento permeou as opiniões: "É preciso fazer alguma coisa". A coisa que cabe ao Poder Legislativo fazer é uma resposta legal à escalada das drogas, principalmente as ilícitas, com ênfase no crack. Não há dados nacionais abrangentes, mas são alarmantes os índices de estabelecimentos tradicionais e confiáveis: em 2005, apenas 0,5% dos usuários de drogas eram viciados em crack; em 2008, já chegavam a quase 1/3; agora, os viciados em crack já são mais da metade dos drogados. Já existem mais pessoas viciadas em crack que em álcool. Essas assombrosas cifras se desenrolaram em meia década. Realmente, é preciso fazer alguma coisa. As providências que serão obtidas a partir deste projeto são uma resposta legislativa esperada pela sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Mensagem de voto

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

---

10

**TÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS  
DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

12  
CAPÍTULO III  
(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV  
DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

**TÍTULO III****DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS****CAPÍTULO I  
DA PREVENÇÃO**

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

---

14

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

## CAPÍTULO II

### DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL

#### DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

## 15

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

## 16

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

**TÍTULO IV**  
**DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA**  
**E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extraír, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

18

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

20

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

**VII - o agente financeirar ou custear a prática do crime.**

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

22

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Pùblico poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

## Seção I

### Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

24

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juiz competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

## Seção II

### Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

## 25

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

26

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

#### CAPÍTULO IV

##### DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e científica a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas,

encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo,

## 28

determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de

drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

## TÍTULO V

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciais.

## 30

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Guido Mantega*

*Jorge Armando Felix*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.2006

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado do DSF em 21/04/2010

5

6

7

8

9



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2007**

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 473. ....**  
.....

X – até sete dias anuais, consecutivos ou não, quando ele contar com mais de um ano de serviço e for responsável por pessoa portadora de deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

*Parágrafo único.* No caso de empregado que for o único responsável pelos cuidados de pessoa portadora de deficiência, o prazo previsto no inciso X deste artigo é ampliado para até quatorze dias, hipótese em que os dias que excederem o prazo originalmente previsto poderão ser deduzidos do período de férias. (NR) “.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas circunstâncias especiais como falecimento de familiar ou cônjuge, casamento, nascimento de filho, doação de sangue, trabalho eleitoral, serviço militar, exame vestibular, comparecimento a juízo e participação em organismo internacional, na qualidade de representante sindical.

Apesar da existência, hoje, de uma legislação protetora das pessoas com deficiência, não se tem ainda a previsão da falta justificada àqueles empregados que são pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

Registre-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal de 1988, prevê no inciso II do art. 227 a *criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com e eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos*.

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado dependem das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Muitamente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

Essa flexibilidade no trabalho é mais necessária em se tratando de crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 11, que a *criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado*. Essa norma é inócuia se os pais ou responsáveis não dispõem de condições para comparecer aos locais de assistência, acompanhando seus dependentes.

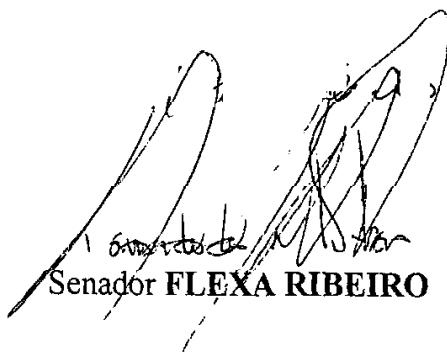
Muitos países já adotam normas especiais sobre o comparecimento ao trabalho de empregados, pais de filhos portadores de deficiência, ou concedem a possibilidade de ausência ao trabalho, sem

necessidade de justificação, por alguns dias. Recentemente o Parlamento Israelense aprovou norma que concede, anualmente, até quinze dias de licença remunerada para os pais de filhos nessa condição. Esse prazo é ampliado para 30 (trinta) dias quando um único genitor for o responsável. Lá esse período é deduzido das férias ou dos períodos previstos, como limites, para licença-médica.

Por essas razões, oferecemos a presente proposta que contempla, com a possibilidade de ausência ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 7 (sete) dias, os genitores ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Esse prazo é ampliado para até 14 (quatorze) dias, quando se tratar de um único genitor ou um único responsável. Nessa hipótese prevemos a dedução de até 7 (sete) dias do período de férias.

Por todas essas razões, entendemos que o empregado, que é pai ou responsável por pessoa portadora de necessidade especial, precisa de alguma flexibilidade de tratamento na legislação do trabalho, para se ausentar do trabalho em busca do melhor atendimento para as demandas especiais de seu dependente. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta medida, que consideramos justa e apropriada.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador FLEXA RIBEIRO". The signature is fluid and cursive, with the name being the most legible part.

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:  
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

### **LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

*(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14936/2007)

10

11

12

13

14

15

16

## PARECER N° , DE 2012

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de campanhas sociais voltadas à promoção da saúde mental.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO DAVIM**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, da autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei Orgânica da Saúde para incluir “a execução de campanhas sociais voltadas à promoção da saúde mental” no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS).

O dispositivo a ser alterado é o art. 6º da referida lei, que estabelece o campo de atuação do SUS, e a alteração consiste no acréscimo de um inciso sobre “a promoção da saúde mental, realizada por meio de campanhas sociais com o objetivo de instruir a população adulta acerca da necessidade de prevenir e antecipar a realização dos exames clínicos para o diagnóstico precoce do mal de Alzheimer”.

A medida é justificada pela magnitude e pelo impacto sanitário e econômico da doença de Alzheimer em nosso País, pelas estimativas que apontam para seu agravamento nos próximos anos, e pela importância do diagnóstico precoce para uma intervenção médica mais efetiva no sentido de retardar o desenvolvimento da doença.

A matéria vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, bem como sobre competência do SUS, matérias de que trata o PLS nº 412, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve analisar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Tem razão o Senador Eduardo Amorim quanto à importância médica, sanitária e econômica que a doença de Alzheimer já representa para o nosso País e sobre as sombrias perspectivas que os estudos e estimativas epidemiológicas nos apontam para as próximas décadas em relação a ela.

Nesse sentido, tem mérito a proposição quanto à necessidade de o nosso sistema público de saúde incluir, no seu campo de atuação, políticas para o seu enfrentamento. Dar sede legal a essa matéria deverá, a nosso ver, favorecer a formulação de política de saúde que considere e financie as atividades correspondentes.

Por conseguinte, entendemos que, melhor do que obrigar a realização de campanhas de comunicação social, seria instituir um sistema de informação que permita ao SUS conhecer e monitorar a magnitude e as

3  
3

tendências epidemiológicas desse agravo em nosso País, para orientar a formulação de políticas públicas a respeito da doença de Alzheimer.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que alterar a Lei Orgânica da Saúde não é a melhor solução. A nosso ver, no texto de uma norma que regula ações e serviços de saúde de forma geral e a organização e o funcionamento do SUS, não cabe tratar de uma política específica relativa a uma doença determinada.

Julgamos que a norma a ser alterada é a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Entendemos que se alcançará o mesmo desiderato com a alteração do art. 3º da supramencionada lei – que determina ser responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental e a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais –, para acrescentar-lhe um parágrafo com as determinações que aqui se deseja instituir.

Quanto à constitucionalidade, não vemos óbice no projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre seguridade social, nesta incluída a saúde, em sentido amplo, e o SUS (Constituição Federal, arts. 22, inciso XIII; 24, inciso XII; e 196 a 200). Da mesma maneira, não há o que opor quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

### **III – VOTO**

Por seu mérito, constitucionalidade e juridicidade, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 412, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para determinar a criação e a implantação de um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º** .....

*Parágrafo único.* O Poder Executivo criará e implantará um sistema integrado de informações sobre a doença de Alzheimer.”  
**(NR)**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, 4 de julho de 2012**

**Senador JAYME CAMPOS, Presidente**

**Senador PAULO DAVIM, Relator “Ad Hoc”**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 412, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de campanhas sociais voltadas a promoção da saúde mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 6º, da Lei nº 8.080, de 1990:

“Art.6º.....

XII – a promoção da saúde mental;

- a) realizada por meio de campanhas sociais com o objetivo de instruir a população adulta acerca da necessidade de prevenir e antecipar a realização dos exames clínicos para o diagnóstico precoce do mal de Alzheimer.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor depois de transcorridos 60 dias da data de sua publicação.

## 2

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde é conceituada como sendo o estado do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal. Essa concepção do indivíduo como um todo (mente e corpo) incorpora não somente a ausência de doenças, mas, também, o bem estar físico, mental e social.

Considerado um dos principais males da velhice, o mal de Alzheimer, ou doença de Alzheimer ou simplesmente Alzheimer, é uma doença degenerativa do cérebro, incurável, que causa a morte de neurônios comprometendo as funções cognitivas do paciente.

A doença de Alzheimer pode surgir a partir dos 40 anos, mas, depois dos 60 anos, os riscos ficam maiores. Estima-se que após os 65 anos, entre 1% e 6% da população mundial sofre de Alzheimer. Após os 85 anos, estima-se que de 10% a 30% das pessoas são afetadas pelo mal de Alzheimer.

Do total de pessoas com Alzheimer, cerca de 5% desenvolvem a doença antes dos 65 anos de idade. A forma precoce da doença costuma se desenvolver após os 50 anos de idade, mas há casos raros cuja doença se desenvolveu entre 30 e 40 anos de idade. (fonte: [www.criasaude.com.br](http://www.criasaude.com.br), Fórum Alzheimer, abril de 2011)

Segundo projeções, em 2025 o Brasil terá cerca de 34 milhões de pessoas acima de 60 anos, 10% da população, sendo o país com a sexta maior população de idosos em todo o mundo (fonte: IBGE, “Projeção preliminar da população do Brasil”- Revisão 2000)

Vale ressaltar que, no Brasil, não há dados concretos sobre a incidência da doença de Alzheimer, entretanto, utilizando como base pesquisas em outros países e dados do IBGE, pode se estimar que 1,2 milhões de pacientes sofram com a doença, com cerca de 100 mil novos casos por ano.

Na França, estima-se que 860 000 pessoas sofrem de Alzheimer. Nos EUA, 4,5 milhões de pessoas sofrem de Alzheimer.

O Alzheimer é um mistério para a medicina que ainda não conseguiu explicar o que desencadeia essa patologia. Geralmente, a doença só é percebida quando os danos cerebrais já são irreversíveis e os sintomas estão bastante claros (Ex. perda grave de memória e comprometimento da fala).

O tratamento dessa patologia em estágios avançados é outro desafio dos médicos e cientistas. Atualmente, entre 24 milhões e 37 milhões de pessoas vivem com o mal e estimativas da associação “*Alzheimer’s Disease International*” mostram que esse número pode chegar a 115 milhões em 2050. Para a presidente da associação, Daisy Acosta, “essa doença é a mais grave crise sanitária e social do século 21” (fonte: jornal Correio Braziliense de 09/07/11, pág. 27 – Saúde)

Para muitos médicos e cientistas, os esforços devem se concentrar no sentido de evitar que a doença se desenvolva. Por isso, a antecipação do diagnóstico já seria uma forma de começar a resolver o problema, aliado a novas formas de tratamento. Nesse sentido caminha a recomendação do Instituto de Psiquiatria e do Laboratório de Neurociências da Universidade de São Paulo (USP).

A idéia é que, com o diagnóstico precoce, os efeitos possam ser retardados de forma mais eficiente. Caso o Alzheimer seja confirmado, o médico deve instruir mudanças de comportamento e estilo de vida que retardam a evolução da doença.

Para a Neurociência, caso o Alzheimer seja confirmado, o médico pode instituir mudanças de comportamento e estilo de vida que retardam a evolução da doença. A tarefa do paciente será, basicamente, exercitar o cérebro para evitar que ele se atrofie. Leitura, idas ao cinema, ao teatro, aprendizado de um novo idioma, fazer palavras cruzadas, tudo que exija atividade cerebral pode fortalecer a região. Além disso, o profissional irá monitorar condições de saúde que aumentam as alterações degenerativas. Hipertensão e diabetes, por exemplo, são fatores de risco para essas pessoas.

Diante da relevância social do tema espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

.....

**CAPÍTULO I****Dos Objetivos e Atribuições**

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.

17

## PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, do Deputado Marçal Filho, que *Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2011, do Senador Inácio Arruda, a ele apensado, que *Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### I – RELATÓRIO

#### **I.1- PLC nº 130, de 2011**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Marçal Filho, foi apreciado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; tendo recebido pareceres favoráveis que em nada alteraram seu conteúdo inicial.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, inicialmente, às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa. Essas comissões igualmente aprovaram o projeto de lei sem qualquer reparo, não tendo sido apresentadas emendas.

No Plenário desta Casa, a interposição de recurso de minha autoria para apreciação da matéria pelo Plenário abriu prazo para recebimento de emendas. Assim, no prazo regulamentar, foram apresentadas três emendas: a Emenda nº 01, do Senador José Agripino, a Emenda nº 02, do Senador Cyro Miranda, e a Emenda nº 03, do Senador Ciro Nogueira.

Ao mesmo tempo, o Requerimento nº 138, de 2012, também de minha autoria, solicitando audiência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado, razão pela qual cabe agora a esta Comissão analisar a matéria no âmbito das suas competências regimentais.

Cabe também relatar que a aprovação do Requerimento nº 377, de 2012, do Senador Armando Monteiro, fez com que o PLC nº 130, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 136, de 2011, já que este último também versa sobre discriminação contra a mulher nas relações de trabalho. Assim, o PLS nº 136 é também aqui analisado, o que se faz a seguir.

O PLS nº 130, de 2011, fixa multa pelo descumprimento do § 3º, III, do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que veda considerar o **sexo**, a idade, a cor ou a situação familiar como variável determinante para fins de **remuneração**, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional.

O objetivo é multar o empregador pelo descumprimento do mencionado normativo, mas apenas nos casos de diferenciação de remuneração. A multa, no valor de cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação, deve ser revertida em favor da empregada discriminada.

A Emenda nº 01 propõe um substitutivo ao projeto de lei. Sob o argumento da razoabilidade, propõe reduzir a penalidade para o valor correspondente à diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho. Note-se que, além da redução da multa, há diferença no que concerne ao período a ser considerado, que passa a não incluir aquele sujeito à prescrição, tal qual faz o PLS nº 130.

A outra alteração constante do substitutivo proposto busca adequar o projeto de lei às normas jurídicas que requerem que a multa, da forma como está especificada, tenha caráter administrativo, conforme se explicará melhor na análise deste parecer.

A Emenda nº 02 altera a redação conferida ao §3º proposto no PLC nº 130, de modo a fixar multa administrativa correspondente a 3% do valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos. Assim, igualmente propõe a redução da penalidade, que, por sua vez, passa a possuir o caráter de multa administrativa; bem como restringe o período de cálculo da diferença salarial ao prazo prescricional de cinco anos.

Por fim, a Emenda nº 03, além de também restringir o período de cálculo da diferença salarial àquele não prescrito no contrato de trabalho, especifica a necessidade de consideração do disposto no art. 461 da CLT. Este artigo detalha os parâmetros básicos que devem ser considerados na avaliação de eventual discriminação de gênero na fixação da remuneração. Destaque-se que o valor da multa não é aqui alterado.

### ***I.2- PLS nº 136, de 2011***

O PLS nº 136, de 2011, foi inicialmente distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem cabia, a princípio, a decisão terminativa. Ocorre que, com a tramitação conjunta, o projeto de lei perdeu a competência terminativa.

O parecer aprovado pela CRA julgou não ser de sua alçada a análise da matéria, concluindo por seu encaminhamento à CAS e à CDH. No entanto, por força da tramitação em conjunto com o PLC nº 130, o PLS nº 136 é agora também objeto de apreciação por parte desta Comissão.

O projeto de lei, de autoria do Senador Inácio Arruda, cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção e garantias de igual oportunidade de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural e urbano.

Dispõe sobre remuneração e controle de condutas que levem à inviabilização da participação da mulher em igualdade de condições. Classifica como discriminação contra a mulher a preterição, em razão de gênero, na ocupação de cargos, funções, promoção, remoção e dispensa. Busca evitar a criação de obstáculos para: a participação da mulher em cursos de qualificação; e o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual. Traz conceitos e trata da competência do Estado e da sociedade para

promover ações afirmativas. Também determina o dever do Estado de fomentar ações educativas destinadas a estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares.

Com relação às empresas, o projeto as obriga a incorporar o respeito à igualdade entre homens e mulheres como um valor organizacional e a adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias. Além disso, estabelece que o princípio da igualdade de gêneros deve estar presente nos processos seletivos e critérios de avaliação de desempenho, formação e capacitação profissional.

Por fim, o PLS nº 136 dispõe tanto sobre ações penais, estabelecendo que o juiz pode determinar o comparecimento do ofensor a programas de conscientização em direitos humanos, quanto sobre o juízo de competência nos casos decorrentes de discriminação contra a mulher e sobre defesa dos direitos e interesses transindividuais.

No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao PLS.

## II – ANÁLISE

### *I.1- PLC nº 130, de 2011*

De acordo com os pareceres das diversas comissões que já analisaram a matéria, não há óbices com relação à juridicidade e à técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade, todavia, há, sim, que se fazerem reparos. Reparos que, corrigindo vícios de inconstitucionalidade, não descaracterizem o nobre e pertinente objetivo da proposição.

Conforme os ilustres Senadores José Agripino e Cyro Miranda corretamente argüem nas emendas por eles apresentadas, a proposição equivoca-se ao atribuir à fiscalização do trabalho o poder de julgar sobre a pertinência ou não de aplicar multa em favor de empregada eventualmente discriminada.

Isso ocorre porque o julgamento de que o sexo tenha sido variável determinante para fixação de menor remuneração implica a consideração de diversas variáveis não objetivas, ou seja, a valoração de

diversos aspectos envolvidos na relação de trabalho, inclusive os previstos no §1º do art. 461 da CLT:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de **sexo**, nacionalidade e idade.

§1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que foi feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

.....”

Seria, assim, atuação que não cabe à fiscalização trabalhista, cuja atribuição deve restringir-se à verificação e ao zelo pelo fiel cumprimento de direitos trabalhistas objetivos.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, o julgamento de mérito de questões trabalhistas cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho. Somente o Judiciário tem competência exclusiva para dizer sobre o direito, sendo o âmbito no qual se asseguram às partes a defesa desde a origem do processo.

Conforme bem argúi o Senador Agripino, *diante de pena tão relevante para o empregador, no sentido social e econômico, é imprescindível que lhe seja assegurado, em todo o tempo, o amplo direito de defesa, no qual se insere, de modo especial, o contraditório e a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como ao empregado; o que seguramente não ocorre durante o processo de fiscalização, postergando a lei o momento de defesa para após a lavratura do auto de infração.*

Como consequência dessa situação, conclui-se que a multa especificada no PLS nº 130 deve ter caráter administrativo.

Mais uma vez concordando com as emendas apresentadas, cabe apontar outra restrição da proposta. Neste caso, concernente ao período de cálculo da multa, que, conforme disposto no projeto de lei, equivale a *todo o período de contratação da empregada discriminada*. Aqui o problema é que se desconsidera o limite prescricional de cinco anos determinado pelo art. 11 da CLT e pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de outro ponto a ser corrigido.

Com relação ao mérito, cabe apontar restrição concernente ao valor da multa – *cinco vezes a diferença salarial verificada em todo o período de contratação*. Considera-se que este valor carece de razoabilidade, não sendo proporcional à gravidade ou extensão do dano e à capacidade financeira do empregador, em especial o de menor porte.

Não obstante as restrições apontadas, a proposição permanece sobremaneira oportuna, meritória e inteligente. Por um lado, trata de questão séria, importante e atual – a efetiva diferenciação de salário entre homens e mulheres –, discriminação que, mesmo com a crescente qualificação e capacitação da mão-de-obra feminina, não tem diminuído. Por outro lado, confere coercibilidade à norma que proíbe a discriminação salarial da mulher, e de forma apropriada, ao considerar como base da penalidade a diferença salarial decorrente da discriminação praticada.

Trata-se, assim, de proposição meritória, que merece nosso apoio e incentivo, devendo apenas ser ajustada, com vista a contornar as restrições apontadas.

### **I.2- PLS nº 136, de 2011**

O PLS nº 136, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, não encontra óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com relação ao mérito, só há o que aplaudir. Afinal, a proposição traça uma política visando eliminar a discriminação à mulher, que, infelizmente, ainda macula nossa sociedade, representando violação dos princípios constitucionais da igualdade de direitos e do respeito à pessoa humana. Por essa razão, o projeto de lei deve receber nosso apoio e incentivo.

### **III – VOTO**

Embora haja concordância com o teor das duas proposições legislativas aqui analisadas, o Regimento Interno do Senado Federal impossibilita a aprovação de ambas, havendo, de acordo com o art. 260, II, “a”, precedência do projeto da Câmara sobre o do Senado.

Assim, o voto é pela aprovação do PLC nº 130, de 2011, sendo acatadas, parcialmente, as três emendas de Plenário, e a emenda de número

5 do Senador José Agripino, com os ajustes necessários, dentre os quais a integral incorporação do teor do PLS nº 136, de 2011, que, por sua vez, resta prejudicado, na forma do seguinte substitutivo:

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, DE 2011.**

Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho, instituindo indenização que objetiva combater a diferença de remuneração em função de sexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher e estabelece medidas de proteção e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

**Art. 2º** São formas de discriminação contra a mulher:

I – a remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade, ressalvadas formações técnicas, acadêmicas, tempo de serviço e demais requisitos específicos para desempenho da função ou atividade;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição, em função do gênero, na ocupação de cargos e funções, promoção e remoção, ou na dispensa, mesmo quando efetivamente esteja comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

V – a criação de obstáculos, em razão de sexo, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

8  
8

VI – o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbem ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de gênero.

§1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que, mesmo aparentemente neutra ou formalmente igualitária, estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática adotada, consentida ou estimulada, independentemente das vontades e das manifestações individuais dos seus funcionários, e que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

**Art. 3º** Cabe ao Estado e à sociedade promover políticas e ações afirmativas que visem prevenir, coibir e punir todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho.

§1º As políticas e ações previstas no *caput* deverão observar:

I – a transversalidade da questão de gênero, levando em consideração a forma como são atingidos mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II – o compartilhamento equânime das responsabilidades nas esferas privada e pública, especialmente no âmbito profissional;

III – a conciliação entre a vida pessoal, familiar e laboral, visando à eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens;

IV- a igualdade de oportunidades, no que se refere ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação profissional e à promoção na carreira, às boas condições de trabalho e à justa remuneração.

§2º Deverão ser desenvolvidas políticas e ações que incentivem formas de organização coletiva e solidária de trabalho.

**Art. 4º** O Estado fomentará ações educativas destinadas a promover uma cultura de igualdade de gênero na sociedade, como forma de estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens e de eliminar a discriminação.

§1º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas, observando-se a mesma igualdade em casos de creches mantidas por empregadores.

**Art. 5º** Serão realizados programas de educação e de inserção profissional para a promoção da capacitação, do acesso e da permanência das mulheres no mercado de trabalho, com conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

**Art. 6º** As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres nas relações de trabalho.

**Art. 7º** O princípio da igualdade entre mulheres e homens deverá incidir sobre os processos seletivos e critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, devendo ser observado, tanto quanto possível, para efeito de promoção a posições de chefia ou gerência e na ocupação de postos de trabalho em toda estrutura organizacional da empresa, de modo a evitar toda e qualquer forma de discriminação injusta contra a mulher.

**Art. 8º** A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, sem prejuízo da competente ação penal.

---

10  
10

**Art. 9º** Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

**“Art. 373-A. ....**

.....  
§ 2º Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativamente à remuneração, que deverá ser regularmente apurada em processo judicial, inclusive com observância do disposto no art. 461, excluídas as parcelas e vantagens de caráter pessoal, será devida multa em favor da empregada multa correspondente a ao dobro da diferença salarial verificada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho.

**Art. 10** Com relação à prática de condutas discriminatórias contra mulher adolescente, na atividade de estágio ou na condição de aprendiz, ou idosa, no trabalho desempenhado, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**Art. 11** Inexistindo juízo com competência específica híbrida, cível e penal, para os casos decorrentes de discriminação contra a mulher nas relações de trabalho, o trâmite dar-se-á segundo orientação delineada pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitando-se os limites de competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
 (Tramita conjuntamente com o PLS)

**Nº 130, DE 2011**  
 136, de 2011)



Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

**EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, restando prejudicado o Projeto de Lei do Senado 136, de 2011, com o qual tramita conjuntamente:

**ROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, DE 2011**

Estabelece medidas de proteção à mulher e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho, instituindo indenização que objetiva combater a diferença de remuneração em função de sexo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para prevenir, coibir e punir a discriminação contra a mulher e estabelece medidas de proteção e garantia de iguais oportunidades de acesso, permanência e remuneração nas relações de trabalho no âmbito rural ou urbano.

**Art. 2º** São formas de discriminação contra a mulher:

I – a remuneração menor quando desenvolvida a mesma função ou atividade, ressalvadas formações técnicas, acadêmicas, tempo de serviço e demais requisitos específicos para desempenho da função ou atividade;

II – o controle de condutas no ambiente de trabalho, de modo a inviabilizar a participação da mulher em igualdade de condições;

III – a imposição de subserviência e inferioridade moral ou hierárquica em relação aos demais executantes da mesma função ou atividade;

IV – a preterição, em função do gênero, na ocupação de cargos e funções, promoção e remoção, ou na dispensa, mesmo quando efetivamente esteja comprovada igual qualificação em relação a concorrente do sexo masculino;

V – a criação de obstáculos, em razão de sexo, ao acesso a cursos de qualificação, profissionalização e especialização;

VI – o assédio moral, físico, patrimonial, psicológico e sexual;

VII – o desrespeito, nos meios de comunicação internos, mediante consignação indevida de papéis estereotipados que exacerbam ou estimulem preconceito, ações excludentes, violência ou discriminação de gênero.

§ 1º Considera-se discriminação indireta a ação, omissão, critério, disposição ou norma interna que, mesmo aparentemente neutra ou formalmente igualitária, estabeleça situação desvantajosa em razão de gênero.

§ 2º Considera-se discriminação organizacional qualquer prática adotada, consentida ou estimulada, independentemente das vontades e das manifestações individuais dos seus funcionários, e que contribua para o surgimento e a reprodução de quaisquer formas de discriminação.

§ 3º As diferenças e especificidades inerentes à condição feminina não poderão ser utilizadas para legitimar tratamento discriminatório, assim considerado o que acarrete qualquer distinção que não seja absolutamente necessária entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

**Art. 3º** Cabe ao Estado e à sociedade promover políticas e ações afirmativas que visem prevenir, coibir e punir todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho.

§ 1º As políticas e ações previstas no *caput* deverão observar:

I – a transversalidade da questão de gênero, levando em consideração a forma como são atingidos mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II – o compartilhamento equânime das responsabilidades nas esferas privada e pública, especialmente no âmbito profissional;

III – a conciliação entre a vida pessoal, familiar e laboral, visando à eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens;

IV- a igualdade de oportunidades, no que se refere ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação profissional e à promoção na carreira, às boas condições de trabalho e à justa remuneração.

§ 2º Deverão ser desenvolvidas políticas e ações que incentivem formas de organização coletiva e solidária de trabalho.

**Art. 4º** O Estado fomentará ações educativas destinadas a promover uma cultura de igualdade de gênero na sociedade, como forma de estimular o exercício compartilhado das responsabilidades familiares e profissionais entre mulheres e homens e de eliminar a discriminação.

§ 1º Deverá ser assegurado o exercício compartilhado e em igualdade de condições entre homens e mulheres quanto ao direito a creches e pré-escolas, observando-se a mesma igualdade em casos de creches mantidas por empregadores.

**Art. 5º** Serão realizados programas de educação e de inserção profissional para a promoção da capacitação, do acesso e da permanência das mulheres no mercado de trabalho, com conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

**Art. 6º** As empresas deverão incorporar o respeito à igualdade entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres nas relações de trabalho.

**Art. 7º** O princípio da igualdade entre mulheres e homens deverá incidir sobre os processos seletivos e critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, devendo ser observado, tanto quanto possível, para efeito de promoção a posições de chefia ou gerência e na ocupação de postos de trabalho em toda estrutura organizacional da empresa, de modo a evitar toda e qualquer forma de discriminação injusta contra a mulher.

**Art. 8º** A manutenção ou reiteração de práticas de condutas discriminatórias contra a mulher, no âmbito das relações de trabalho, resultará no direito à indenização em favor da vítima, nos termos do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo da competente ação penal.

**Art. 9º** Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

**“Art. 373-A. ....**

.....  
§ 2º Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativa à remuneração, a ser apurada considerando o disposto no art. 461, a empregada fará jus ao dobro da diferença salarial verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho. (NR)”

**Art. 10** Com relação à prática de condutas discriminatórias contra mulher adolescente, na atividade de estágio ou na condição de aprendiz, ou idosa, no trabalho desempenhado, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

**Art. 11** Inexistindo juízo com competência específica híbrida, cível e penal, para os casos decorrentes de discriminação contra a mulher nas relações de trabalho, o trâmite dar-se-á segundo orientação delineada pelos Estados e pelo Distrito Federal, respeitando-se os limites de competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Cumprimentamos o nobre relator, Senador Romero Jucá, pelas importantes modificações e melhorias implantadas no projeto em questão, algumas em função das emendas oferecidas em Plenário, uma das quais é de minha autoria.

Sua Excelência concorda com a nossa sugestão e remete a mudança do art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, como constava na proposta original, ao art. 373 do mesmo diploma legal como de fato se refere o projeto.

Como atesta o relator em seu parecer, “de acordo com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, o julgamento de mérito de questões trabalhistas cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho. Somente o Judiciário tem competência exclusiva para dizer sobre o direito, sendo o âmbito no qual se asseguram às partes a defesa desde a origem do processo”. A mudança em questão assegura justamente isso, que a apuração se dê no âmbito da Justiça do Trabalho e não via administrativa, como pretendia o projeto original. A própria técnica legislativa recomenda tal mudança.

Todavia, entendemos que a manutenção do art. 8º do Substitutivo não contribui para assegurar esse objetivo ao estabelecer que à Lei aplica-se o disposto no art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme argumentamos em nossa emenda a redação do art. 401 impõe à Superintendência Regional do Trabalho, e o seu caráter é administrativo, a competência para imposição das multas pelas infrações ali mencionadas, a saber:

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1<sup>a</sup> instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artificio ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Se o objetivo da mudança é justamente afastar a dúvida em relação à competência da Justiça do Trabalho para analisar eventuais demandas em torno do assunto, conferindo o amplo direito de defesa, o citado dispositivo do substitutivo (art. 8º) traz justamente a insegurança que se pretende afastar e sua manutenção não corrobora as conclusões do relator. Sua supressão é recomendada e nenhum impacto negativo trará ao objetivo da proposição, qual seja o de se assegurar a proteção da mulher contra a discriminação.

Portanto, a permanência do dispositivo em questão poderia levar ao entendimento de uma competência híbrida: a de caráter administrativo e outra de caráter judicial, o que não parece ter sido a intenção do nobre relator, vez que seria impraticável.

O ilustre relator também concorda que os parâmetros para a definição da isonomia salarial estão elencados no art. 461 do mesmo diploma legal. A emenda proposta pelo Senador Ciro Nogueira de fato contribui para o aperfeiçoamento do projeto.

Embora haja concordância do relator em torno da questão, o Substitutivo (art. 10) não a incorpora. Por isso, sugerimos a mudança no dispositivo em questão para incluir a expressão “a ser apurada considerando o disposto no art. 461” para conferir maior clareza e resgatar as variáveis objetivas quanto aos parâmetros estabelecidos.

Por fim, o projeto original estabelecia multa de cinco vezes a diferença salarial verificada no período da contratação. Sua Excelência, em seu substitutivo, estipulou a necessidade de se observar o período de prescrição do contrato de trabalho e impôs como penalização o pagamento de três vezes a diferença salarial apurada. Estes foram avanços significativos tendo em vista que o projeto original criava ônus desarrazoado, bem assim ignorava o limite prescricional de cinco anos estipulado pelo art. 11 da CLT e pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Observe-se que o próprio substitutivo, em seu art. 9º, registra que além de indenização a prática discriminatória não impede o cumprimento de sanções penais. Ainda assim, fazendo um contraponto a nossa proposta de emenda (considerando a sugestão do ilustre Senador Cyro Miranda), nos parece apropriado, suficiente e razoável estipular o dobro da diferença salarial apurada no período não prescrito do contrato de trabalho.

Há que se considerar que o diploma legal aplica-se a empresas de todos os portes. Entendemos que nossa sugestão assegura o justo e suficiente reparo do dano sem,

contudo, propiciar enriquecimento ilícito ou a inviabilização de pequenas e médias empresas em função de vultuosa quantia a ser obtida se mantido o parâmetro atual.

Por isso, apelamos ao relator e nobres pares para que analisem a presente emenda, cujas mudanças em relação ao texto proposto limitam-se aos pontos aqui elencados.

Sala da Comissão,



JOSÉ AGRIPIINO  
Senador (DEM-RN)





## SENADO FEDERAL

EMENDAS N°S 1 A 3 – PLEN, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011, QUE ACRESCENTA § 3º AO ART. 401 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A FIM DE ESTABELECER MULTA PARA COMBATER A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VERIFICADA ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL.

### EMENDA Nº 1- PLENÁRIO

Inclua-se, no PLC 130/11, artigo 2º (renumerando-se o atual) para acrescentar ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

.....

§ 1º.....

§ 2º. Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativa à remuneração, fará jus a empregada ao valor correspondente a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta como se encontra é de incluir como parágrafo ao art. 401 a imposição de multa ao empregador, em favor da empregada, correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação. Entendemos que tão elevada indenização carece de razoabilidade.

Ocorre que, dessa forma, a competência para imposição dessa multa é da Superintendência Regional do Trabalho, e o seu caráter é administrativo, diante da própria redação do art. 401, a saber:

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1<sup>a</sup> instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

A fiscalização do trabalho tem o dever de assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, sendo que cabe ao auditor-fiscal do trabalho, conforme os limites da lei, apenas verificar e assinalar as irregularidades. Contudo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (nova denominação da Delegacia Regional do Trabalho) não tem competência legal para realizar julgamento de mérito de questões trabalhistas, ou seja, de avaliar se houve ou não descumprimento do disposto no inciso III, do art. 373-A, da CLT, eis que não se trata de constatação objetiva, como ocorre em relação a grande parte das disposições de proteção ao trabalho, considerando a imprescindível valoração de todos os elementos do caso concreto, inclusive os previstos no art. 461, da CLT, diante da necessidade de aferir se a diferença de remuneração eventualmente existente entre homem e mulher decorre da **variável determinante** de ser *mulher*.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como **variável determinante** para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Vê-se, ainda, que diante de pena tão relevante para o empregador, no sentido social e econômico, é imprescindível que lhe seja assegurado em todo o tempo o amplo direito de defesa, no qual se insere de modo especial o contraditório, e a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como ao empregado, o que seguramente não ocorre durante o processo de fiscalização, postergando a lei o momento de defesa para após a lavratura do auto de infração.

Podemos nos valer aqui do entendimento consubstanciado na seguinte ementa, que confere competência exclusiva ao Judiciário – âmbito no qual se asseguram às partes do direito de defesa desde a origem do processo - para dizer sobre o direito:

"AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido". (TRT/SP - 02121200500602006 - RO - Ac. 17ªT 20100890800 - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/09/2010).

Acreditamos que com essa alteração se mantém íntegra a finalidade da proposta, que é a de garantir a eficácia do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal e de forma específica para fins remuneratórios também nos arts. 5º e 461 da CLT.

Sala das sessões, de Março de 2012.

  
JOSE AGRIPINO  
SENADOR (DEM-RN)

## EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PLC nº 130, de 2011, que acrescenta o §3º ao artigo 401, da CLT:

*“§ 3º - Pela infração ao inciso III do art. 373-A será imposta ao empregador multa administrativa corresponde a 3% (três por cento) sobre o valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos”.*

## JUSTIFICATIVA

Apesar de louvável objetivo, a proposta apresenta graves problemas ao atribuir ao Fiscal do Trabalho poder de aplicar multa em favor da empregada prejudicada. Porém, trata-se de uma indenização (apesar da denominação de “multa”) e sua determinação pela Fiscalização do Trabalho encontra vedação no artigo 114 da Constituição Federal, que atribui somente à Justiça do Trabalho a competência para a decretação de reparações morais e patrimoniais a que fizer jus o trabalhador, que podem ser obtidas mediante ações judiciais individuais ou coletivas.

O projeto, uma vez sancionado na forma atual, estimularia conflito nas relações de trabalho e impactaria negativamente o ambiente de negócios, pela grande insegurança jurídica. Deve-se atentar para o fato de que a multa (indenização) tem base de cálculo anterior à sua promulgação, o que geraria o risco de passivo incalculável. Ademais, o valor proposto (5 vezes a diferença apurada em todo o contrato de trabalho) extrapolaria o limite do razoável e não se encontra proporcional à gravidade ou extensão do dano ou à capacidade financeira do empregador, prejudicando principalmente as pequenas e micro empresas.

Adicionalmente, ao considerar todo o período do contrato de trabalho para cálculo, não respeita o limite prescricional de cinco anos determinado na CLT (artigo 11) e na CF/88 (artigo 7º, inciso XXIX).

A emenda ora proposta visa preservar os objetivos de coibir a discriminação salarial contra a mulher, estabelecendo punição efetiva. Além disso, elimina todos os problemas jurídicos, econômicos e sociais supracitados.

Sala das Comissões,



Senador CYRO MIRANDA

### EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 401 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 401. ....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, a ser apurada inclusive diante do disposto no art. 461, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A matéria precisa ser compatibilizada com o artigo 461 da CLT para observância dos critérios em que podem ocorrer remunerações diferentes.

A supressão da expressão “em todo o período da contratação” evita que a redação atual sirva de incentivo para que se busque o ganho financeiro indevido.

Assim, muitas empresas que respeitam os direitos das mulheres poderiam ser penalizadas por uma eventual crescente demanda judicial visando a vultosa soma em dinheiro a ser obtida.

Nesse aspecto, empresas de vários portes poderiam ser seriamente comprometidas, mesmo as que zelam pela isonomia salarial entre homens e mulheres.

Caso a legislação se seja precisa, o efeito final poderia ser justamente a discriminação às mulheres, caso as empresas não se sintam seguras juridicamente por suas contratações.

Sala das Sessões,



SENADOR CIRO NOGUEIRA

Publicado no DSF, em 21/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10798/2012)



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

(nº 6.393/2009, na Casa de origem, do Deputado Marçal Filho)

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 401. ....

.....  
§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.393, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*Art. 401.....*

.....  
*§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proibição de diferença de salários entre homens e mulheres, no Brasil, está expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

.....  
*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (grifo nosso).*

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT já estabelecia **que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo**.

Nesse mesmo diploma legal, de uma forma geral, o art. 461 determina que **sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade**.

E para confirmar esse posicionamento, bem como **regulamentar** o mandamento constitucional, foram publicadas duas novas leis que visam combater a discriminação em relação à mulher trabalhadora.

A primeira é a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. Seu art. 1º estabelece que **fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa**

*para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Em seguida, tivemos o advento da Lei n.º 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Para tanto, essa lei acrescentou o seguinte artigo à CLT:

*373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:*

*I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;*

*II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;*

*III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;*

*IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;*

*V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;*

*VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher." (grifos nossos)*

Porém, apesar dessa profusão de normas de proteção ao trabalho da mulher, o Brasil não tem conseguido impedir a grande discriminação sofrida pela mulher no mercado de trabalho, notadamente quanto à diferença de salários verificada em relação aos homens quando a contratação se dá com vínculo empregatício.

Reportagem veiculada no UOL Economia<sup>1</sup> dá conta de um estudo publicado em 4 de março passado pela Confederação Internacional dos Sindicatos revelando que as trabalhadoras brasileiras são as mais apenadas com a diferença salarial em relação aos homens, no mundo todo, com 34% de variação entre as remunerações de ambos os gêneros. Assim continua a matéria: *O estudo, baseado em pesquisas com 300 mil mulheres de 24 países, afirma que estas, no mundo todo, ganham em média 22% a menos que os homens. Depois do Brasil, as maiores diferenças ocorrem na África do Sul (33%), no México (29,8%) e na Argentina (26,1%). Nos Estados Unidos, a diferença é de 20,8%. As menores diferenças nas remunerações são registradas na Suécia (11%), Dinamarca (10,1%), Reino Unido (9%) e Índia (6,3%).*

Assim, temos que a lei, como princípio, não tem alcançado seu objetivo, que é impedir essa gritante discriminação. A nosso ver, essa situação tem duas grandes razões:

- 1) as prejudicadas temem perder o emprego caso reclamem administrativa ou judicialmente da desigualdade salarial;
- 2) as penalidades aplicadas aos empregadores compensam a infração à lei.

A primeira questão é de difícil solução mas a segunda podemos tentar resolver acrescentando à CLT um dispositivo que apene consideravelmente o empregador que praticar tal discriminação. Sugerimos que, constatada a diferença salarial, o empregador seja obrigado a pagar uma multa em favor da empregada no valor correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do presente projeto de lei, que visa reparar essa grande injustiça praticada contra as trabalhadoras brasileiras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

---

<sup>1</sup> <http://economia.uol.com.br/ultnot/efe/2009/03/04/ult1767u141428.htm>. Acesso em 04.10.2009. *Brasil é país com maior diferença salarial entre homens e mulheres.*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

---

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

---

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 401B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

## CAPÍTULO IV

### DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 22/12/2011.

18



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**



\*54645.15725\*

Aprovado em 29/02/12  
 Senador(a) Cecílio Maldaner  
Vice-Presidente da CAS-SF no exercício  
da Presidência (Assinatura)

## REQUERIMENTO N° 8 , DE 2012 - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno, seja feita audiência pública para instrução do Projeto de Lei do Senado 112, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração, antes da votação do relatório sobre a matéria.

Sugiro a indicação das seguintes personalidades:

- 1) **Ministra ELEONORA MENICUCCI**, Secretaria de Políticas para as Mulheres – Justificativa da convocação: poderá contribuir com informações sobre as diretrizes do Governo Federal na promoção de políticas públicas e ações afirmativas relacionadas à maior participação das mulheres em cargos executivos nas empresas em geral;
- 2) **Sra. HELOÍSA BEDICKS**, Superintendente do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – Justificativa da convocação: Executiva de carreira, poderá contribuir com uma visão geral do mercado corporativo no tocante às políticas de diversidade de gênero e participação de mulheres nos Conselhos de Administração;
- 3) **Prof. Dr. ALEXANDRE DI MICELI DA SILVEIRA**, Pesquisador da USP, Doutor e Mestre em Administração de Empresas e Finanças pela FEA-USP, pós-doutorado pela Université Catholique de Louvain, Bélgica – Justificativa da convocação: Como pesquisador experiente e autor dos livros "Governança Corporativa: Teoria e Prática no Brasil e no Mundo", "Governança Corporativa, Desempenho e Valor da Empresa no Brasil" e "Governança Corporativa e Estrutura de Propriedade", articulista da Revista Capital Aberto e coordenador do Ranking Anual "Melhores Companhias para os Acionistas", poderá contribuir com uma visão histórica mundial e nacional acerca da participação das mulheres nos Conselhos de Administração das empresas abertas, fechadas e de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**



\*54645.15725\*

controle familiar.

4) **Sra. LUIZA TRAJANO**, Empresária e Vice-Presidente do Conselho de Administração do Magazine Luiza – Justificativa da convocação: Empresária bem sucedida e atualmente cotada a assumir o Ministério da Micro e Pequena Empresa, poderá contribuir com as experiências e desafios enfrentados durante sua carreira executiva;

5) **Sr. EDEMIR PINTO**, Diretor Presidente da BMF& BOVESPA – Justificativa da convocação: poderá contribuir com uma visão geral da situação das mulheres executivas no mercado de capitais, esclarecendo ainda se há alguma razão mercadológica específica para o déficit de mulheres nos Conselhos de Administração, especialmente o fato que o próprio Conselho de Administração e Diretoria Executiva da BMF& BOVESPA não possuem sequer 1 mulher em seus quadros;

6) **Sra. HELLE KLEM**, Representante do Consulado da Noruega no Rio de Janeiro – Justificativa da convocação: Considerando que a Noruega foi o 1º país a instituir as quotas compulsórias em 2005, sua contribuição será de muita relevância para compreender a complexidade e os desafios encontrados durante a implementação do processo.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

**JOÃO VICENTE CLAUDINO**  
Senador

19

20

21